

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1631/2002 da Comissão, de 13 de Setembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CE) n.º 1632/2002 da Comissão, de 13 de Setembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 900/2002 relativo à abertura de um concurso para a restituição à importação de centeio para todos os países terceiros à excepção da Estónia, da Lituânia e da Letónia 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1633/2002 da Comissão, de 13 de Setembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1429/2002 que estabelece as modalidades de aplicação para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelos Regulamentos (CE) n.º 1151/2002, (CE) n.º 1362/2002 e (CE) n.º 1361/2002 do Conselho para a Estónia, a Letónia e a Lituânia 4**
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1634/2002 da Comissão, de 13 de Setembro de 2002, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1279/98, (CE) n.º 1128/1999 e (CE) n.º 1247/1999 relativos a determinados contingentes pautais à importação de produtos do sector da carne de bovino na sequência das novas concessões previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1408/2002 do Conselho para a República da Hungria 7**
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1635/2002 da Comissão, de 13 de Setembro de 2002, relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão da Espanha 10**
- Regulamento (CE) n.º 1636/2002 da Comissão, de 13 de Setembro de 2002, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 276.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 11
- Regulamento (CE) n.º 1637/2002 da Comissão, de 13 de Setembro de 2002, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 104.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 12
- Regulamento (CE) n.º 1638/2002 da Comissão, de 13 de Setembro de 2002, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 57.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 14

Regulamento (CE) n.º 1639/2002 da Comissão, de 13 de Setembro de 2002, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros	15
Regulamento (CE) n.º 1640/2002 da Comissão, de 13 de Setembro de 2002, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	16
Regulamento (CE) n.º 1641/2002 da Comissão, de 13 de Setembro de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	18
Regulamento (CE) n.º 1642/2002 da Comissão, de 13 de Setembro de 2002, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	19
* Regulamento (CE) n.º 1643/2002 da Comissão, de 13 de Setembro de 2002, que altera, pela terceira vez, o Regulamento (CE) n.º 310/2002 do Conselho relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué	22
* Regulamento (CE) n.º 1644/2002 da Comissão, de 13 de Setembro de 2002, que altera pela terceira vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho	25

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2002/753/CE:

* Decisão da Comissão, de 19 de Junho de 2002, relativa a medidas adoptadas pela República Federal da Alemanha a favor da Deutsche Post AG ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2144]	27
---	-----------

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2002/754/PESC:

* Decisão do Conselho, de 13 de Setembro de 2002, que dá execução à Posição Comum 2002/145/PESC que impõe medidas restritivas contra o Zimbabué	56
--	-----------

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1631/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Setembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	46,8
	096	46,3
	999	46,5
0707 00 05	052	92,6
	628	143,3
	999	118,0
0709 90 70	052	81,1
	999	81,1
0805 50 10	388	53,9
	524	57,0
	528	58,3
	999	56,4
0806 10 10	052	61,0
	064	84,5
	400	189,5
	999	111,7
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388
400		88,0
512		84,3
720		71,5
800		163,1
804		88,2
999		96,8
0808 20 50		052
	388	74,4
	720	50,1
	999	76,6
0809 30 10, 0809 30 90	052	115,3
	999	115,3
0809 40 05	052	73,6
	060	68,0
	064	59,2
	066	108,4
	068	46,0
	094	53,9
	624	189,0
	999	85,4

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1632/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 900/2002 relativo à abertura de um concurso para a restituição à importação de centeio para todos os países terceiros à excepção da Estónia, da Lituânia e da Letónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1408/2002 do Conselho ⁽⁵⁾ prevê determinadas concessões na forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas, bem como a adaptação autónoma e transitória de determinadas concessões agrícolas estabelecidas no Acordo Europeu com a Hungria. A supressão das restituições relativas ao centeio exportado para a Hungria constitui uma das concessões previstas.

É conveniente, por conseguinte, alterar os destinos do Regulamento (CE) n.º 900/2002 da Comissão ⁽⁶⁾.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 900/2002 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CE) n.º 900/2002 da Comissão, de 30 de Maio de 2002, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros à excepção da Hungria, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.».

2. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A adjudicação diz respeito ao centeio a exportar para todos os países terceiros à excepção da Hungria, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.».

3. O título do anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«Concurso semanal para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros à excepção da Hungria, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 205 de 2.8.2002, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 14.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1633/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1429/2002 que estabelece as modalidades de aplicação para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelos Regulamentos (CE) n.º 1151/2002, (CE) n.º 1362/2002 e (CE) n.º 1361/2002 do Conselho para a Estónia, a Letónia e a Lituânia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

O Regulamento (CE) n.º 1429/2002 é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1151/2002 do Conselho, de 27 de Junho de 2002, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia ⁽³⁾, prevê a abertura de determinados contingentes pautais anuais de produtos à base de carne de bovino.

1. O n.º 3, segundo parágrafo da alínea b), do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Para a Estónia são constituídos três grupos, como segue:

Grupo 1: códigos NC 0201, 0202,

Grupo 2: código NC 1602 50 10,

Grupo 3: códigos NC 0206 10 95, 0206 29 91.».

(2) O Regulamento (CE) n.º 1429/2002 da Comissão ⁽⁴⁾ não fixa as modalidades de aplicação para o contingente pautal de pilares do diafragma e diafragmas previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1151/2002 do Conselho. É, por conseguinte, necessário incluir esta quota no Regulamento (CE) n.º 1429/2002.

2. O n.º 3, alínea c), do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«c) Para cada grupo de produtos o pedido de certificado de importação deve referir-se a uma quantidade mínima de 15 toneladas em peso de produtos, sem exceder a quantidade disponível definida no artigo 2.º.».

(3) As condições mediante as quais os certificados podem ser pedidos devem ser alteradas.

3. O n.º 1 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados nos 12 primeiros dias de cada período referido no artigo 2.º Contudo, para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2002, os pedidos para os outros produtos que não os pilares de diafragma e os diafragmas originários da Estónia (abrangidos pelo número de ordem 09.4852) podem ser apresentados o mais tardar até 20 de Agosto de 2002, e os pedidos para os pilares de diafragma e os diafragmas devem ser apresentados o mais tardar até 27 de Setembro de 2002.».

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

Artigo 2.º

4. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 206 de 3.8.2002, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

As importações para a Comunidade dos seguintes produtos, originários dos países referidos *infra*, ficam sujeitas às concessões a seguir estabelecidas

(NMF = direito aplicável à nação mais favorecida)

País de origem	N.º de ordem	Código NC	Descrição	Direito aplicável (% do NMF)	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Acréscimo anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)
Estónia	09.4851	0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	isenção	1 100	350
		0202 1602 50 10	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas Preparações ou conservas de carnes de animais da espécie bovina, não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas			
	09.4852	0206 10 95 0206 29 91	Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina, frescos, refrigerados ou congelados	isenção	100	30
Letónia	09.4871	0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	isenção	675	75
		0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas			
		0206 10 95	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, pilares do diafragma e diafragmas			
		0206 29 91	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas, pilares do diafragma e diafragmas			
		0210 20	Carnes de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas			
		0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina			
		0210 99 90 1602 50	Farinhas e pós comestíveis de carnes ou de miudezas Outras preparações e conservas de carne ou miudezas de animais da espécie bovina			
Lituânia	09.4861	0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	isenção	2 000	200
		0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas			
		0206 10 95	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, pilares do diafragma e diafragmas			
		0206 29 91	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas, pilares do diafragma e diafragmas			
		0210 20	Carnes de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas			
		0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina			
		0210 99 90 1602 50	Farinhas e pós comestíveis de carnes ou de miudezas Outras preparações e conservas de carne ou miudezas de animais da espécie bovina»			

**REGULAMENTO (CE) N.º 1634/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2002**

que altera os Regulamentos (CE) n.º 1279/98, (CE) n.º 1128/1999 e (CE) n.º 1247/1999 relativos a determinados contingentes pautais à importação de produtos do sector da carne de bovino na sequência das novas concessões previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1408/2002 do Conselho para a República da Hungria

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1408/2002 do Conselho, de 29 de Julho de 2002, que estabelece sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Hungria ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1408/2002 prevê novas concessões em relação à importação de certos produtos do sector da carne de bovino no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Acordo Europeu com a República da Hungria. Estas concessões são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2002, com excepção da concessão que implica a abertura do contingente pautal abrangido pelo número de ordem 09.4774.

(2) É, portanto, necessário alterar as disposições dos seguintes regulamentos de aplicação da Comissão:

— Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 para a República da Hungria, a Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a Roménia e a República da Polónia ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2857/2000 ⁽⁵⁾,

— Regulamento (CE) n.º 1128/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de vitelos, de peso não superior a 80 quilogramas, originários de determinados países terceiros ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1096/2001 ⁽⁷⁾,

— Regulamento (CE) n.º 1247/1999 da Comissão, de 16 de Junho de 1999, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de animais vivos da espécie bovina, de peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas, originários de determinados países terceiros ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1096/2001.

(3) Convém recordar que o reembolso total ou parcial dos direitos de importação resultante da redução dos direitos aplicável a partir de 1 de Julho de 2002 se processa em conformidade com o disposto no artigo 236.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 ⁽¹⁰⁾ e com o disposto nos artigos 878.º e seguintes do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 ⁽¹²⁾.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1279/98 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000, (CE) n.º 2851/2000 e (CE) n.º 1408/2002 para a Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a Roménia, a República da Polónia e a República da Hungria.».

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 205 de 2.8.2002, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 50.

⁽⁷⁾ JO L 150 de 6.6.2001, p. 33.

⁽⁸⁾ JO L 150 de 17.6.1999, p. 18.

⁽⁹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽¹¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽¹²⁾ JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

2. O primeiro parágrafo do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

A importação para a Comunidade, efectuada no âmbito dos contingentes pautais estabelecidos pelos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000, (CE) n.º 2851/2000 e (CE) n.º 1408/2002, de produtos referidos no anexo I do presente regulamento está subordinada à apresentação de um certificado de importação.».

3. O n.º 1, segundo parágrafo da alínea c), do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Por grupo de produtos entende-se os produtos originários de apenas um dos países referidos no anexo I; um grupo de produtos cobre os produtos dos códigos NC 0206 10 95, 0206 29 91, 0210 20 10, 0210 20 90, 0210 99 51, 0210 99 59 e 0210 99 90 originários da Hungria, ou os produtos dos códigos NC 1602 50 31, 1602 50 39 e 1602 50 80 originários da Roménia, ou os produtos do código NC 1602 50 originários da Polónia.».

4. O n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em derrogação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, do pedido de certificado e do certificado constará, na casa 16, um dos grupos de códigos NC referidos num mesmo travessão:

- 0201, 0202,
- 0206 10 95, 0206 29 91, 0210 20 10, 0210 20 90, 0210 99 51, 0210 99 59, 0210 99 90,
- 1602 50 31, 1602 50 39, 1602 50 80,
- 1602 50.».

5. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1128/1999 passa a ter a seguinte redacção:

«2. No que respeita à quantidade referida no n.º 1, a taxa de direitos aduaneiros é:

- reduzida de 80 %, no que respeita aos animais originários da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária, da Roménia, da Estónia, da Letónia e da Lituânia,
- reduzida de 90 %, para os animais originários da Polónia e da Hungria.».

Artigo 3.º

O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1247/1999 passa a ter a seguinte redacção:

«2. No que respeita à quantidade referida no n.º 1, a taxa de direitos aduaneiros é:

- reduzida de 80 %, no que respeita aos animais originários da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária, da Roménia, da Estónia, da Letónia e da Lituânia,
- reduzida de 90 %, para os animais originários da Polónia e da Hungria.».

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As disposições do presente regulamento são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2002. Contudo, a concessão abrangida pelo número de ordem 09.4774 é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

As importações para a Comunidade dos produtos abaixo indicados originários dos países referidos ficam sujeitas às concessões a seguir estabelecidas

(NMF = Direito de nação mais favorecida)

Pais de origem	Número de ordem	Código NC	Descrição	Direito aplicável (% do NMF)	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Acréscimo anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	
Hungria	09.4707	0201 0202	Carne de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	isenção	13 655	1 365	
		09.4774	0206 10 95 0206 29 91 0210 20 10 0210 20 90 0210 99 51 0210 99 59 0210 99 90	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas — pilares do diafragma e diafragmas Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas, outras, pilares do diafragma e diafragmas Carnes de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina Outras miudezas da espécie bovina Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	isenção	1 000	100
	Polónia	09.4824	0201 0202	Carne de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	isenção	19 200	1 600
			1602 50	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: — de animais da espécie bovina (1)			
	República Checa	09.4623	0201 0202	Carne de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	3 500	0
	Eslováquia	09.4624	0201 0202	Carne de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	3 500	0
Roménia	09.4753	0201 0202	Carne de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	isenção	3 000	250	
		1602 50 31 1602 50 39 1602 50 80	Preparações ou conservas de carne da espécie bovina				
Bulgária	09.4651	0201 0202	Carne de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	20	250	0	

(1) Coeficiente de conversão em carne fresca = 2,14.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1635/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2002**

relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão da Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, estabelece quotas do bacalhau para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM I e II norueguesa, efectuadas por navios arvorando pavilhão de

Espanha ou registados em Espanha, atingiram a quota atribuída para 2002. A Espanha proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 28 de Agosto de 2002. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM I e II norueguesa, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, esgotaram a quota atribuída a Espanha para 2002.

É proibida a pesca do bacalhau nas águas da zona CIEM I e II norueguesa por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 28 de Agosto de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1636/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2002**

**que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 276.º concurso especial
efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 276.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 105 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 116 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1637/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2002**

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 104.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a

manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 104.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Setembro de 2002, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 104.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	—	81
	Manteiga < 82 %		83	79	—	79
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transformação		Manteiga	94	—	—	—
		Manteiga concentrada	116	—	116	—
		Nata	—	—	40	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1638/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2002
que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 57.º concurso efectuado no âmbito do
concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

(2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 57.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 10 de Setembro de 2002, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 1639/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2002
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1595/2002 da Comissão ⁽⁵⁾. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pela Bélgica e pelo Luxemburgo em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 1595/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, na Dinamarca, na Alemanha, na Grécia, nos Países Baixos, na Áustria, no Luxemburgo e na Suécia.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1595/2002.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 240 de 7.9.2002, p. 32.

REGULAMENTO (CE) N.º 1640/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2002
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram

fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1153/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1611/2002 ⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 243 de 11.9.2002, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Setembro de 2002, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	18,41	7,10
1701 11 90 ⁽¹⁾	18,41	13,06
1701 12 10 ⁽¹⁾	18,41	6,91
1701 12 90 ⁽¹⁾	18,41	12,54
1701 91 00 ⁽²⁾	21,36	15,45
1701 99 10 ⁽²⁾	21,36	10,03
1701 99 90 ⁽²⁾	21,36	10,03
1702 90 99 ⁽³⁾	0,21	0,43

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001 p. 1).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto I, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001 p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 1641/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 22,528 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.
⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.
⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.
⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1642/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2002
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 597/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 91 de 6.4.2002, p. 9.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽²⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média ⁽¹⁾	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1002 00 00	Centeio	9,24
1003 00 10	Cevada, para sementeira	9,24
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽⁴⁾	9,24
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	33,24
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽⁵⁾	33,24
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	19,33

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁴⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁵⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 30.8.2002 a 12.9.2002)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	177,85	170,09	148,01	111,60	200,79 (**)	190,79 (**)	123,67 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	23,14	10,68	9,59	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	27,01	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 12,69 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 24,12 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1643/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2002**

**que altera, pela terceira vez, o Regulamento (CE) n.º 310/2002 do Conselho relativo a certas
medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 310/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1345/2002 do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 310/2002 do Conselho habilita a Comissão a alterar o anexo I desse regulamento com base em decisões relativas ao anexo da Posição Comum 2002/145/PESC ⁽³⁾.
- (2) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 310/2002 contém uma lista das pessoas, entidades e organismos afectados pelo congelamento dos fundos e recursos económicos previsto no regulamento.

(3) Em 13 de Setembro de 2002, o Conselho decidiu alterar o anexo da Posição Comum 2002/145/PESC, pelo que o anexo I deve ser alterado nessa conformidade.

(4) A fim de assegurar que as medidas previstas no presente regulamento sejam eficazes, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 310/2002 do Conselho é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

Christopher PATTEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 50 de 21.2.2002, p. 4.

⁽²⁾ JO L 196 de 25.7.2002, p. 28.

⁽³⁾ Ver página 56 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Lista das pessoas, entidades e organismos referidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 310/2002 do Conselho

1. Mugabe, Robert Gabriel Presidente, nascido em 21.2.1924, em Kutama
2. Buka, Flora Ministra-Adjunta para o Programa de Reforma Agrária (ex-ministra-adjunta do Gabinete do vice-presidente Muzenda), nascida em 25.2.1968
3. Charamba, George Secretário permanente e porta-voz do ministro da Informação
4. Charumbira, Fortune Vice-Ministro da Administração Local, Obras Públicas e Habitação Nacional, nascido em 10.6.1962
5. Chigwedere, Aeneas Ministro da Educação, Desportos e Cultura, nascido em 25.11.1939
6. Chihuri, Augustine Comandante da Polícia, nascido em 10.3.1953
7. Chikowore, Enos Secretário da Reestruturação Rural, nascido em 1936
8. Chinamasa, Patrick Ministro da Justiça, nascido em 25.1.1947
9. Chindori-Chininga, Edward Ministro das Minas e da Energia, nascido em 14.3.1955
10. Chiwenga, Constantine Tenente-General (Exército), nascido em 25.8.1956
11. Chiwewe, Willard Secretário principal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nascido em 19.3.1949
12. Chombo, Ignatius Ministro da Administração Local, nascido em 1.8.1952
13. Dabengwa, Dumiso Membro principal da Comissão Política, nascido em 1939
14. Goche, Nicholas Ministro da Segurança, nascido em 1.8.1946
15. Gumbo, Rugare Vice-Ministro do Interior, nascido em 8.3.1940
16. Hove, Richard Secretário dos Assuntos Económicos, nascido em 1935
17. Karimanzira, David Secretário das Finanças, nascido em 25.5.1947
18. Kasukuwere, Saviour Subsecretário da Juventude, nascido em 23.10.1970
19. Kuruneri, Christopher Vice-Ministro das Finanças e do Desenvolvimento Económico, nascido em 4.4.1949
20. Lesabe, Thenjiwe Secretária da Condição Feminina, nascida em 1933
21. Machaya, Jaison Vice-Ministro das Minas e do Desenvolvimento Mineiro, nascido em 13.6.1952
22. Made, Joseph Ministro da Agricultura, nascido em 21.11.1954
23. Madzongwe, Edna Subsecretária da Produção e do Trabalho, nascida em 11.7.1943
24. Mahofa, Shuvai Vice-Ministra da Formação da Juventude, Igualdade entre os Sexos e Criação de Emprego, nascida em 4.4.1941
25. Makoni, Simbarashe Ministro das Finanças, nascido em 22.3.1950
26. Malinga, Joshua Secretário-Adjunto do Politburo, subsecretário para os Deficientes e Desfavorecidos, nascido em 28.4.1944
27. Mangwana, Paul Ministro-Adjunto para as Empresas e Organismos Para-estatais (vice-ministro da Justiça e dos Assuntos Jurídicos e Parlamentares), nascido em 10.8.1961
28. Mangwende, Witness Ministro dos Transportes e Comunicações (ex-subsecretário da Administração), nascido em 1946
29. Manyika, Elliot Ministro da Juventude, nascido em 30.7.1955
30. Manyonda, Kenneth Vice-Ministro da Indústria e do Comércio Internacional, nascido em 10.8.1934
31. Marumahoko, Reuben Vice-Ministro da Energia e do Desenvolvimento Energético, nascido em 4.4.1948
32. Masuku, Angeline Secretária do Politburo, secretária da Assistência Social aos Deficientes e Desfavorecidos, nascida em 14.10.1936
33. Mathuthu, T Subsecretário dos Transportes e da Segurança Social
34. Midzi, Amos Bernard Muvenga Ministro da Energia e do Desenvolvimento Energético, nascido em 4.7.1952
35. Mnangagwa, Emmerson Presidente do Parlamento, nascido em 15.9.1946
36. Mobeshora, Swithun Ministro dos Transportes e Comunicações, nascido em 20.8.1945
37. Mohadi, Kembo Ministro dos Assuntos Internos (ex-vice-ministro da Administração Local, Obras Públicas e Habitação Nacional), nascido em 15.11.1949
38. Moyo, Jonathan Ministro da Informação, nascido em 12.1.1957
39. Moyo, July Ministro da Função Pública, do Trabalho e da Segurança Social, nascido em 7.5.1950

40. Moyo, Simon Khaya	Subsecretário dos Assuntos Jurídicos, nascido em 1945
41. Mpofo, Obert	Subsecretário da Segurança Nacional, nascido em 12.10.1951
42. Msika, Joseph	Vice-Presidente, nascido em 6.12.1923
43. Muchena, Olivia	Ministra-Adjunta da Informação e da Publicidade (ex-ministra-adjunta do Gabinete do vice-presidente Msika), nascida em 18.8.1946
44. Muchinguri, Oppah	Secretária da Igualdade entre os Sexos e da Cultura, nascida em 14.12.1958
45. Mudenge, Stan	Ministro dos Negócios Estrangeiros, nascido em 17.12.1941, na Reserva Zimutu
46. Mugabe, Grace	Esposa de Robert Mugabe, nascida em 23.7.1965
47. Mugabe, Sabina	Membro Principal da Comissão do Politburo, nascida em 14.10.1934
48. Mujuru, Joyce	Ministra dos Recursos Rurais e Hídricos, nascida em 15.4.1955
49. Mujuru, Solomon	Membro Principal da Comissão Política, nascido em 1949
50. Mumbengegwi, Samuel	Ministro do Ensino Superior e da Tecnologia, nascido em 23.10.1942
51. Murerwa, Herbert	Ministro das Finanças e do Desenvolvimento Económico (ex-ministro da Indústria e do Comércio Internacional), nascido em 31.7.1941
52. Mushohwe, Christopher	Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações, nascido em 6.2.1954
53. Mutasa, Didymus	Secretário das Relações Externas, nascido em 27.7.1935
54. Mutiwekiziva, Kenneth	Vice-Ministro para o Desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas, nascido em 27.5.1948
55. Muzenda, Simon Vengesai	Vice-Presidente, nascido em 28.10.1922
56. Muzenda, Tsitsi	Membro Principal da Comissão do Politburo, nascido em 28.10.1922
57. Muzonzini, Elisha	Brigadeiro (Serviços de Informações), nascido em 24.6.1957
58. Ncube, Abedinico	Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros, nascido em 13.10.1954
59. Ndlovu, Naison	Secretário da Produção e do Trabalho, nascido em 22.10.1930
60. Ndlovu, Sikhanyiso	Subsecretário do Comissariado, nascido em 20.9.1949
61. Nhema, Francis	Ministro do Ambiente e do Turismo, nascido em 17.4.1959
62. Nkomo, John	Assuntos Especiais do Gabinete do Presidente (ex-ministro dos Assuntos Internos), nascido em 22.8.1934
63. Nkomo, Stephen	Membro Principal da Comissão Política, nascido em 1925
64. Nyoni, Sithembiso	Ministra para o Desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas (ex-ministra-adjunta, Sector Informal), nascida em 20.9.1949
65. Parirenyatwa, David	Ministro da Saúde e da Infância (ex-vice-ministro), nascido em 2.8.1950
66. Pote, S M	Subsecretária da Igualdade entre os Sexos e da Cultura
67. Rusere, Tinos	Vice-Ministro dos Recursos Rurais e do Desenvolvimento Hídrico, nascido em 10.5.1945
68. Sakupwanya, Stanley	Subsecretário da Saúde e do Bem-Estar Infantil
69. Sekeramayi, Sidney	Ministro da Defesa, nascido em 30.3.1944
70. Shamuyarira, Nathan	Secretário da Informação e da Publicidade, nascido em 29.9.1928
71. Shiri, Perence	Marechal (Força Aérea), nascido em 1.11.1955
72. Shumba, Isaiah	Vice-Ministro da Educação, Desportos e Cultura, nascido em 3.1.1949
73. Sikhosana Absalom	Secretário do Politburo, secretário da Juventude
74. Stamps, Timothy	Ministro da Saúde e do Bem-Estar Infantil, nascido em 15.10.1936
75. Tawengwa, Solomon	Subsecretário do Politburo, subsecretário das Finanças, nascido em 15.6.1940
76. Tungamirai, Josiah	Secretário do Emprego e da Indigenização, nascido em 8.10.1948
77. Utete, Charles	Secretário do Gabinete, nascido em 30.10.1938
78. Zimonte, Paradzai	Director-Geral das Prisões
79. Zvinavashe, Vitalis	General (CDS), nascido em 1943

**REGULAMENTO (CE) N.º 1644/2002 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2002**

que altera pela terceira vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1580/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 enumera as pessoas, entidades e organismos abrangidos pelo congelamento de fundos e recursos económicos nos termos do referido regulamento.
- (2) Em 11 de Setembro de 2002, o Comité de Sanções decidiu alterar a lista de pessoas, entidades e organismos

aos quais é aplicável o congelamento de fundos e recursos económicos, pelo que o anexo I deve ser alterado.

- (3) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas no presente regulamento, este deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As pessoas, entidades e organismos que figuram no anexo são acrescentados à lista do anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Christopher PATTEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.

⁽²⁾ JO L 237 de 5.9.2002, p. 3.

ANEXO

Pessoas, entidades e organismos a acrescentar à lista do anexo I do Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho*Pessoas singulares*

1. Wa'el Hamza Julaidan (Wa'il Hamza Julaidan, Wa'el Hamza Jaladin, Wa'il Hamza Jaladin e Abu Al-Hasan al Madani); data de nascimento: 22 de Janeiro de 1958; local de nascimento: Al-Madinah, Saudi Arabia; passaporte saudita n.º A-992535.

Pessoas colectivas, entidades e organismos

2. Eastern Turkistan Islamic Movement ou East Turkistan Islamic Movement (Movimento Islâmico do Turquestão Oriental) (ETIM) [aliás Easter Turkistan Islamic Party (Partido Islâmico do Turquestão Oriental)].
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Junho de 2002

relativa a medidas adoptadas pela República Federal da Alemanha a favor da Deutsche Post AG

[notificada com o número C(2002) 2144]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/753/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter notificado os interessados para que apresentassem as suas observações, em conformidade com o disposto nos referidos artigos ⁽¹⁾ e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 17 de Agosto de 1999, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE devido a vários auxílios concedidos a favor da Deutsche Bundespost Postdienst (a seguir denominada «DB-Postdienst»), uma empresa que, em 1995, foi convertida na empresa Deutsche Post AG (a seguir denominada «DPAG»).
- (2) No quadro da sua decisão de dar início ao procedimento, a Comissão partiu do pressuposto de que os pagamentos compensatórios estatais recebidos pela DB-Postdienst e pela DPAG, a título da prestação de serviços de interesse público, teriam possivelmente excedido os custos líquidos adicionais incorridos pela DB-Postdienst e pela DPAG para a execução destes serviços. A Comissão anunciou em concreto que iria investigar as seguintes medidas de auxílio presumidas.
- (3) O *financiamento da aquisição da Postbank AG realizada em 1998*: a decisão de dar início ao procedimento faz referência às suspeitas manifestadas por uma das autoras da denúncia, de que a DPAG teria adquirido a Postbank AG ao Estado alemão, em 1998, mediante a compensação do preço de aquisição com um alegado crédito da DPAG sobre o Estado alemão. Segundo a autora da denúncia existem dúvidas quanto à existência desse crédito, dado que este não consta do balanço da DPAG. Na sua decisão de dar início ao procedimento, a Comissão argumentou que uma aquisição mediante uma compensação do preço de aquisição com um crédito não existente, isto é, um crédito cuja existência suscitava, no mínimo, dúvidas, representa de facto uma subvenção equivalente a um auxílio estatal.
- (4) O *financiamento da Post-Unterstützungskasse (fundo de pensões para os funcionários dos correios)*: em 1999, o Estado assumiu o défice da Post-Unterstützungskasse que se elevava então a cerca de 8 mil milhões de marcos alemães. Este défice foi provocado por um regime de pré-reforma adoptado pela DPAG em 1995 que levava 25 % dos funcionários dos correios a optar pela reforma antecipada.

⁽¹⁾ JO C 306 de 23.10.1999, p. 25.

- (5) *Presumida concessão de cauções estatais para cobrir as dívidas da antiga Deutsche Bundespost*: na sua decisão de dar início ao procedimento, a Comissão referiu a preocupação manifestada por algumas das autoras da denúncia de que o Estado alemão, nos termos do n.º 6 do artigo 40.º da PostVerfG, poderia assumir a responsabilidade por todas as dívidas existentes à data da divisão da antiga Deutsche Bundespost em três empresas públicas independentes, ou seja, a Deutsche Bundespost Postdienst, a Deutsche Bundespost Telekom e a Deutsche Bundespost Postbank.
- (6) *Circunstâncias em que se processou a conversão da empresa pública DB-Postdienst numa sociedade anónima, a DPAG*: a decisão de dar início ao procedimento faz referência a denúncias de que a DB-Postdienst, na sequência da sua conversão na sociedade anónima DPAG, teria recebido capitais de valor superior ao montante estritamente necessário para cumprir a sua missão de serviço público.
- (7) *Apoio financeiro ou administrativo do Estado à DPAG*: a United Parcel Service (a seguir denominada «UPS») e a Bundesverband Internationaler Express- und Kurierdienste e.V. (a seguir denominada «BIEK») alegaram que a DPAG teria utilizado as receitas geradas pelo seu rentável monopólio da correspondência postal ou outros activos cedidos pelo Estado para financiar o défice registado no sector das encomendas postais, ou seja, um sector em que está exposta à concorrência dos operadores privados. De acordo com as autoras da denúncia, sem os financiamentos cruzados provenientes do sector reservado ou outras formas de apoio estatal, a DPAG não teria podido cobrir o défice dos serviços de encomendas postais. A UPS alega que uma empresa que opera com base em critérios de rentabilidade não poderia cobrir os custos dos serviços a nível das encomendas postais e manter-se competitiva face à DPAG. Na sua decisão de dar início ao procedimento, a Comissão, perante estas denúncias, instou a Alemanha a explicar em pormenor que forma tinham assumido os apoios estatais, financeiros ou administrativos concedidos à DB-Postdienst (até 1995) e à DPAG (após 1995).
- (8) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (2). Por carta de 16 de Setembro de 1996 (registada em 6 de Outubro de 1999), a Alemanha transmitiu as suas observações e enviou as informações solicitadas.
- (9) Na sequência da publicação da decisão, a Comissão recebeu observações de 14 partes interessadas que foram transmitidas ao Governo alemão por carta de 15 de Dezembro de 1999 para que este se pudesse pronunciar sobre o assunto. As autoridades alemãs responderam por carta de 1 de Fevereiro de 2000 (registada em 2 de Fevereiro de 2000).
- (10) Em 18 de Dezembro de 2001, a Alemanha, a pedido da Comissão, apresentou dados complementares sobre o sistema de compensação financeira previsto no n.º 3 do artigo 37.º da Postverfassungsgesetz («PostVerfG») (3). As observações foram recebidas pela Comissão em 31 de Janeiro e em 13 de Fevereiro de 2002.
- (11) Num procedimento paralelo iniciado ao abrigo do artigo 82.º do Tratado CE, a Comissão adoptou em 20 de Março de 2001, a Decisão 2001/354/CE (4), segundo a qual a DPAG infringiu o disposto no artigo 82.º do Tratado CE, na medida em que só concedeu aos clientes dos serviços de encomendas postais do sector das vendas por catálogo a possibilidade de beneficiar de preços especiais, mediante a condição de estes se comprometerem a adjudicar-lhe todos os serviços necessários à cobertura da totalidade ou de uma percentagem tão elevada quanto possível destes envios. Por outro lado, de acordo com a mesma decisão, a DPAG também violou o artigo 82.º do Tratado CE, na medida em que praticou preços abaixo dos custos suplementares específicos no sector dos serviços de encomendas postais prestados às empresas de vendas por catálogo.

II. OBSERVAÇÕES DA ALEMANHA

A. Aquisição da Postbank AG

- (12) A Alemanha apresentou documentos relacionados com a aquisição da Postbank AG, os quais, em seu entender, comprovam claramente que o preço de aquisição, contrariamente às alegações apresentadas, não fora compensado por um crédito inexistente, mas pago efectivamente pela DPAG às autoridades alemãs (5). As autoridades alemãs apresentaram ainda alguns documentos sobre o valor económico da Postbank AG do ponto de vista da DPAG, justificando assim o preço de aquisição. Segundo as autoridades alemãs, a Postbank foi assim adquirida sem recurso a auxílios estatais.

(2) JO C 306 de 23.10.1999, p. 25.

(3) Lei de bases dos serviços postais, de 8 de Junho de 1989 (BGBl. 1989, I, p. 1026).

(4) JO L 125 de 5.5.2001, p. 27.

(5) O anexo 4 da carta do Governo alemão, de 16 de Setembro, inclui uma cópia do contrato de compra e um comprovativo do pagamento.

B. Financiamento da Post-Unterstützungskasse

- (13) Segundo a Alemanha, o Estado apenas terá contribuído para o fundo de pensões com o montante estritamente necessário para compensar uma desvantagem objectiva imposta pelo Estado à DPAG. Além disso, o financiamento da reforma antecipada dos funcionários que tinham sido admitidos antes da conversão da DPAG numa sociedade anónima fazia parte dos deveres intrínsecos do Estado para com os seus funcionários públicos. Ao co-financiar o fundo de pensões para estes funcionários públicos, a DPAG incorrera em custos excepcionais. Ao assumir o pagamento das pensões, o Estado só em parte compensara esta desvantagem objectiva imposta à DPAG. Assim, na opinião da Alemanha, a contribuição do Estado a favor da Post-Unterstützungskasse não beneficia a DPAG, não falseia a concorrência e não afecta as trocas comerciais.

C. N.º 6 do artigo 40.º da PostVerfG (Lei da organização dos serviços postais)

- (14) A Alemanha transmitiu à Comissão as disposições legais sobre as dívidas da antiga empresa pública Deutsche Bundespost, ou seja:
- n.º 2 do artigo 2.º da PostVerfG: o Bund responde pelas dívidas da Deutsche Bundespost apenas no âmbito do património extraordinário Deutsche Bundespost (Sondervermögen),
 - n.º 6 do artigo 40.º da PostVerfG: esta disposição equipara os títulos de dívida da Deutsche Bundespost aos títulos de dívida do Bund. O Governo alemão invoca que o Bund era responsável pelos títulos de dívida da Deutsche Bundespost ⁽⁶⁾, uma vez que esta representava um património extraordinário integrado na administração pública ⁽⁷⁾. Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da PostUmwG, esta responsabilidade estava limitada ao património extraordinário Deutsche Bundespost,
 - n.º 4 do artigo 2.º da Postumwandlungsgesetz «PostUmwG» ⁽⁸⁾: esta disposição restringe igualmente a responsabilidade do Bund pelas dívidas existentes à data de inscrição das três novas sociedades anónimas no Registo Comercial ao património extraordinário Deutsche Bundespost e às três entidades jurídicas que lhe sucederam.

D. Conversão da DB-Postdienst na DPAG

- (15) A Alemanha enviou à Comissão a legislação relevante que regulamenta a transferência dos activos da antiga DB-Postdienst para a nova sociedade anónima DPAG. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da PostUmwG, as novas sociedades anónimas DTAG, DPAG e Deutsche Post AG são as sucessoras legais dos três patrimónios extraordinários parciais DB-Postdienst, DB-Telekom e DB-Postbank. O artigo define ainda que a repartição dos activos depende da utilização, sendo que, no caso da utilização de imóveis por duas empresas, a propriedade passa para o utilizador principal.

E. Compensação financeira nos termos do n.º 3 do artigo 37.º da PostVerfG

- (16) Em resposta ao pedido constante dos pontos 80 e 81 da decisão de dar início ao procedimento, no sentido de serem transmitidas informações detalhadas sobre a totalidade dos apoios estatais financeiros ou administrativos concedidos à DB-Postdienst ou à DPAG, o Governo alemão explicou, em pormenor, por cartas de 16 de Setembro de 1999 e 25 de Abril de 2000, o mecanismo de compensação financeira entre as sucessoras legais da Deutsche Bundespost previsto no n.º 3 do artigo 37.º da PostVerfG ⁽⁹⁾.

⁽⁶⁾ O Governo alemão argumenta que o princípio da protecção de credores não permite que o regime jurídico dos credores existentes se agrave com a transferência de bens patrimoniais para uma nova entidade jurídica. No entanto, esse agravamento viria a ter lugar se os credores existentes fossem privados dos seus devedores de origem por uma transferência de activos, independentemente do facto dessa entidade jurídica se tornar o novo devedor.

⁽⁷⁾ A administração postal foi já desvinculada do Orçamento Geral do Estado em 1924, passando a constituir, desde essa data, um património extraordinário (Sondervermögen), ver comunicação do Governo alemão de 25 de Abril de 2000, p. 6.

⁽⁸⁾ Postumwandlungsgesetz de 14 de Setembro de 1994, BGBl. de 1994, I, p. 2339. Nos termos do artigo 1.º desta lei, as antigas empresas da Deutsche Bundespost são convertidas em três sociedades anónimas, a Deutsche Post AG («DPAG»), a Deutsche Telekom AG («DTAG») e a Deutsche Postbank AG («Postbank AG»).

⁽⁹⁾ Lei da constituição dos serviços postais, de 8 de Junho de 1989 (BGBl. 1989, I, p. 1026).

- (17) O Governo alemão explicou os antecedentes do n.º 3 do artigo 37.º do seguinte modo:
- a Deutsche Bundespost foi uma empresa pública até 1 de Julho de 1989. Em 1 de Julho de 1989, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º da PostVerfG, as funções empresariais da administração postal pública foram transferidas para três entidades jurídicas distintas: a DB-Postdienst, a DB-Telekom e a DB-Postbank ⁽¹⁰⁾. A DB-Postdienst assumiu a execução de todos os serviços prestados até à data pela Deutsche Bundespost ⁽¹¹⁾.
 - Em 1989 registou-se, por conseguinte, uma separação da DB-Postdienst e da DB-Telekom. A compensação financeira que, não obstante, foi possível conceder ao abrigo do n.º 3 do artigo 37.º foi justificada pelo princípio da uniformidade financeira dos patrimónios extraordinários parciais resultantes da Deutsche Bundespost ⁽¹²⁾. Entende-se por uniformidade financeira o facto de que cada uma das três sucessoras legais da antiga Deutsche Bundespost que não puder cobrir com as suas próprias receitas os custos incorridos no cumprimento da sua missão de serviço público, tem o direito de ser compensada financeiramente por uma outra sucessora legal com lucros. Assim, o sistema de compensação financeira previsto no n.º 3 do artigo 37.º da PostVerfG tinha por objectivo garantir o equilíbrio financeiro do operador de serviços postais após a sua separação do sector das telecomunicações.
- (18) Resumindo, a Alemanha argumenta que as enormes perdas anuais registadas pela DB-Postdienst e, posteriormente, pela DPAG, no sector não reservado, resultavam única e exclusivamente do exercício das actividades postais de interesse público ⁽¹³⁾, pelo que foi criado um sistema de compensação financeira entre as três sucessoras legais da Deutsche Bundespost, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 37.º da PostVerfG, para cobrir os défices exorbitantes do operador dos serviços postais que o Governo alemão considerava deverem-se exclusivamente à prestação de serviços postais de utilidade pública. Os n.ºs 3 e 4 do artigo 37.º da PostVerfG têm a seguinte redacção:
- «3. Proceder-se-á a uma compensação financeira entre as empresas sempre que uma delas, sobretudo em resultado do cumprimento dos princípios referidos no n.º 1 do artigo 4.º ⁽¹⁴⁾, não estiver em condições de cobrir as suas despesas com receitas próprias. A compensação financeira deve ser integrada nos planos de exploração, tendo em conta os reportes de ganhos e benefícios.
4. É permitida uma compensação financeira (...) entre as empresas nos termos do n.º 3, dos serviços de monopólio em favor de serviços prestados em concorrência com outras empresas. Na medida em que, no sector aberto à concorrência, uma insuficiência sistemática e importante na cobertura de custos afecte sem razão objectiva a competitividade de outras empresas presentes em determinado mercado, o Ministro Federal dos Correios e Telecomunicações, em concertação com o Ministro Federal da Economia, (...) adoptará as medidas necessárias para eliminar o prejuízo.».
- (19) A Alemanha não nega que, entre 1990 e 1994, a DB-Telekom tenha compensado perdas ao abrigo do n.º 3 do artigo 37.º, no valor de [...] (*) milhões de marcos alemães ⁽¹⁵⁾. Devido a pagamentos compensatórios ainda pendentes, a DB-Telekom foi obrigada a contribuir com uma quantia adicional de [...] milhões de marcos alemães para o capital social da nova sociedade anónima DPAG por ocasião da conversão das três empresas em sociedades anónimas. Segundo informações prestadas pelas autoridades alemãs, este último pagamento compensatório ainda pendente foi efectuado nos termos da segunda frase do artigo 7.º da PostUmwG ⁽¹⁶⁾.
- (20) Segundo foi confirmado pela Alemanha, nas novas informações transmitidas por cartas de 25 de Abril de 2000 e de 31 de Janeiro de 2002, entre 1990 e 1995, a DB-Telekom ou a DTAG efectuaram pagamentos compensatórios à DB-Postdienst, isto é, à DPAG, no valor total de [...]

⁽¹⁰⁾ N.º 2 do artigo 1.º da lei de bases dos serviços postais (Postverfassungsgesetz).

⁽¹¹⁾ Nos termos do n.º 2 do artigo 65.º da PostVerfG, a sucessora legal da Deutsche Bundespost foi obrigada a manter em vigor todos os serviços prestados anteriormente pela Deutsche Bundespost.

⁽¹²⁾ Anexo 5 da carta do Governo alemão, de 16 de Setembro de 1999.

⁽¹³⁾ Carta do Governo alemão, de 25 de Abril de 2000, anexo 11 a.

⁽¹⁴⁾ O n.º 1 do artigo 4.º da PostVerfG obriga os operadores a manter as infra-estruturas ("serviços de infra-estrutura") necessárias para prestar os serviços de monopólio e os designados serviços obrigatórios.

(*) Segredos comerciais.

⁽¹⁵⁾ Anexo 5 da carta do Governo alemão, de 16 de Setembro de 1999, p. 5 e 6, bem como carta de 31 de Janeiro de 2002, p. 4.

⁽¹⁶⁾ Anexo 5 da carta do Governo alemão, de 16 de Setembro de 1999, p. 5. As informações foram confirmadas na carta de 31 de Janeiro de 2002 (p. 4 e seguintes).

milhões de marcos alemães. Não se contesta que essa compensação financeira entre duas empresas distintas seja atribuída ao Estado, uma vez que está legalmente estipulada no n.º 3 do artigo 37.º da PostVerfG. Todavia, o Governo alemão alega que os pagamentos compensatórios previstos no n.º 3 do artigo 37.º da PostVerfG foram imprescindíveis para a prestação de serviços de interesse público em condições de equilíbrio económico.

F. Custos de infra-estrutura imputáveis aos serviços de encomendas porta-a-porta

- (21) Na sequência das denúncias apresentadas pela UPS e pela BIEK, a presente decisão examina a cobertura dos custos dos serviços de encomendas porta-a-porta prestados em concorrência com outras empresas⁽¹⁷⁾. A investigação da Comissão concentrou-se, pois, na cobertura dos custos incorridos pela DPAG com os dois serviços mais importantes no sector das encomendas porta-a-porta que estão abertos à concorrência: o transporte de encomendas entre clientes institucionais (segmento clientes institucionais ou segmento empresa-a-empresa) e os serviços de distribuição de encomendas postais porta-a-porta por conta de empresas que expedem produtos encomendados por catálogo ou por via electrónica (segmento de vendas por catálogo empresa-a-cliente⁽¹⁸⁾).
- (22) O negócio porta-a-porta é realizado pela DPAG no âmbito da rede logística do «segmento de encomendas postais», que inclui 33 centros de recepção e/ou de destino e 476 bases de distribuição. As mesmas infra-estruturas são utilizadas pelos serviços de encomendas postais que a DPAG é obrigada a prestar aos clientes que se apresentem aos seus balcões no quadro do seu mandato de serviço público⁽¹⁹⁾. Pelo menos parte da infra-estrutura inicialmente criada e reservada para a prestação de serviços de interesse público também é utilizada pela DPAG para os serviços de encomendas porta-a-porta fornecidos em concorrência com outras empresas.
- (23) O sistema logístico da DPAG prevê o tratamento das encomendas postais porta-a-porta em seis fases: (1) recolha no cliente, (2) tratamento estacionário no centro de recepção, (3) transporte de longo curso entre o centro de recepção e o centro de destino, (4) tratamento estacionário no centro de destino, (5) transporte regional entre o centro de destino e as bases de distribuição locais e (6) distribuição ao destinatário final.
- (24) Por carta de 25 de Abril de 2002, o Governo alemão forneceu dados relativos aos custos das várias fases de processamento necessárias para a prestação dos serviços de encomendas porta-a-porta no quadro da actual infra-estrutura da DPAG. Os dados referem-se ao período entre 1994 e 1999. Estes complementam e rectificam em parte um estudo anterior realizado em 12 de Março de 2002 sobre os custos de uma «rede logística eficiente» para a exploração de infra-estruturas de encomendas porta-a-porta⁽²⁰⁾. A Comissão tinha questionado este modelo, dado que se baseava em pressupostos nunca postos em prática.
- (25) Foi assim necessário solicitar novos dados relativos aos custos de uma infra-estrutura porta-a-porta, dado que os dados inicialmente recolhidos e enviados em 12 de Março de 2002 se apoiavam num modelo teórico assente em hipóteses nunca testadas na prática, como por exemplo a completa externalização de todas as fases de tratamento para uma multiplicidade de empresas terceiras especializadas. Ora, estas hipóteses não permitem comprovar os custos efectivos da manutenção de uma infra-estrutura porta-a-porta. Um apuramento conclusivo dos custos mínimos de uma infra-estrutura porta-a-porta pressupõe a existência de informações sobre uma infra-estrutura testada na realidade e efectivamente utilizada, o que não era o caso no estudo inicial. O autor limitou-se a indicar que, em determinadas condições e recorrendo a certas hipóteses, se poderia manter uma infra-estrutura porta-a-porta com custos muito reduzidos.

⁽¹⁷⁾ Descrição pormenorizada das denúncias da UPS e da BIEK, ver capítulo I.

⁽¹⁸⁾ O serviço de encomendas postais ao balcão pertence igualmente aos sectores não reservados, contudo a prestação destes serviços carece de uma rede de postos de correio com cobertura nacional. Actualmente, a DPAG explora cerca de 14 000 balcões postais na Alemanha. Uma empresa privada não pode manter uma rede deste género, pelo que não existe um serviço privado de encomendas postais ao balcão com cobertura nacional.

⁽¹⁹⁾ Em contrapartida, a DPAG presta a maior parte dos serviços de correspondência postal que estão reservados através de infra-estruturas expressamente previstas para este efeito.

⁽²⁰⁾ O cálculo de custos inicial de 12 de Março de 2002, baseava-se em diversos pressupostos, como por exemplo a combinação das voltas de recolha e de distribuição no segmento empresa-a-empresa ou a total externalização de todas as fases de tratamento estacionário, sem que alguma vez estas medidas tenham sido colocadas em prática. Por conseguinte, a Comissão instou o Governo alemão a fornecer dados sobre a organização e a aplicação concreta da logística utilizada no tratamento das encomendas postais.

1. Recolha

- (26) *Segmento empresa-a-empresa*: os clientes institucionais com um volume de encomendas diário superior a 20 unidades beneficiam de uma recolha empresa-a-empresa separada ⁽²¹⁾. Uma tal deslocação separada representa, em média, um percurso de [...] km ⁽²²⁾ e tem lugar cinco dias por semana [= 250 dias de recolha por ano ⁽²³⁾]. Contrariamente às informações prestadas inicialmente em 12 de Março de 2002 ⁽²⁴⁾, a Alemanha esclareceu que as voltas destinadas à recolha de grandes quantidades são exclusivamente utilizadas para levantar as encomendas postais dos clientes institucionais. Assim, ao invés do que foi afirmado no estudo inicial, as voltas de recolha utilizadas para a prestação dos serviços empresa-a-empresa realizavam-se separadamente, quer da distribuição às empresas, quer da recolha das encomendas de venda por catálogo devolvidas. Dessa forma, as voltas de recolha empresa-a-empresa têm de ser imputadas internamente, sem excepção, aos serviços empresa-a-empresa ⁽²⁵⁾, pelo que os custos anuais das voltas de recolha imputáveis ao segmento empresa-a-empresa deverão ser calculados com base na seguinte fórmula: custos por volta de recolha × número de voltas de recolha realizadas por dia × 250 dias de recolha por ano. Obtém-se, desse modo, o seguinte quadro para o período entre 1994 e 1999:

1994: [...] marcos alemães por volta ⁽²⁶⁾ × [...] voltas de recolha imputáveis ⁽²⁷⁾ × 250 dias de recolha = [...] milhões de marcos alemães + [...] marcos alemães por volta ⁽²⁸⁾ × [...] voltas de recolha imputáveis × 250 dias de recolha = [...] milhões de marcos alemães;

1995: [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de recolha imputáveis × 250 dias de recolha = [...] milhões de marcos alemães + [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de recolha imputáveis × 250 dias de recolha = [...] milhões de marcos alemães;

1996: [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de recolha imputáveis × 250 dias de recolha = [...] milhões de marcos alemães + [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de recolha imputáveis × 250 dias de recolha = [...] milhões de marcos alemães;

1997: [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de recolha imputáveis × 250 dias de recolha = [...] milhões de marcos alemães = [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de recolha imputáveis × 250 dias de recolha = [...] milhões de marcos alemães;

1998: [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de recolha imputáveis × 250 dias de recolha = [...] milhões de marcos alemães + [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de recolha imputáveis × 250 dias de recolha = [...] milhões de marcos alemães;

1999: [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de recolha imputáveis × 250 dias de recolha = [...] milhões de marcos alemães + [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de recolha imputáveis × 250 dias de recolha = [...] milhões de marcos alemães.

⁽²¹⁾ Carta do Governo alemão, de 25 de Abril de 2002, p. 2, ver também a carta de 12 de Março de 2002, p. 12.

⁽²²⁾ Carta do Governo alemão, de 25 de Abril de 2002, p. 1.

⁽²³⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 54. Devido aos feriados, nem todas as 52 semanas do ano implicam cinco dias de recolha, o que, na opinião de peritos, dará uma média de 250 dias de recolha por ano.

⁽²⁴⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 12: «A recolha das encomendas postais empresa-a-empresa junto dos clientes e das encomendas postais devolvidas é efectuada em voltas conjuntas».

⁽²⁵⁾ O cálculo dos custos de uma volta de recolha empresa-a-empresa baseia-se nas seguintes premissas: uma volta de recolha empresa-a-empresa implica a utilização de dois contentores, o que corresponde a um camião com atrelado (carta do Governo alemão, de 25 de Abril de 2002, p. 1).

⁽²⁶⁾ Os custos de uma volta de recolha exclusivamente destinada à recolha empresa-a-empresa correspondem aos dados fornecidos pelo Governo alemão por carta de 25 de Abril de 2002, p. 2.

⁽²⁷⁾ Por carta de 25 de Abril de 2002, p. 1, o Governo alemão informou que todas as voltas, anteriormente indicadas como sendo voltas de recolha e de distribuição empresa-a-empresa combinadas, eram, na realidade, voltas completamente separadas de recolha ou de distribuição. As autoridades alemãs rectificaram desse modo as informações prestadas anteriormente em 12 de Março de 2002 de que parte das voltas de recolha empresa-a-empresa seriam voltas combinadas com a distribuição a empresas. Desse modo, as voltas inicialmente tratadas como sendo voltas combinadas de recolha e de distribuição de encomendas a empresas, foram então registadas separadamente e adicionadas às voltas de recolha empresa-a-empresa, com os seguintes resultados para 1994: [...] voltas exclusivamente de recolha empresa-a-empresa + [...] voltas anteriormente consideradas voltas combinadas de recolha e de distribuição = [...] voltas exclusivamente de recolha. Contudo, as voltas exclusivamente de recolha, anteriormente classificadas como voltas combinadas, apenas representam um percurso de [...] km, pelo que custam metade das restantes voltas exclusivamente de recolha empresa-a-empresa.

⁽²⁸⁾ De acordo com dados fornecidos pela DPAG, após a separação, as voltas, anteriormente descritas como sendo voltas de recolha e de distribuição empresa-a-empresa combinadas, passam a representar apenas um percurso de [...] km, pelo que custam metade de uma volta de recolha empresa-a-empresa, DPAG, 24 de Maio de 2002.

- (27) *Segmento de vendas por catálogo*: todas as encomendas de venda por catálogo e as encomendas devolvidas são recolhidas no cliente e transportadas directamente para o centro de recepção. Uma volta de recolha de encomendas postais de venda por catálogo representa, em média, um percurso de [...] km ⁽²⁹⁾. As recolhas são efectuadas cinco dias por semana [= 250 dias de recolha por ano ⁽³⁰⁾]. Dado que as encomendas são recolhidas nas empresas de venda por catálogo em voltas separadas, os custos inerentes são imputáveis, na sua totalidade, a estes serviços de encomendas postais ⁽³¹⁾. Por conseguinte, os custos imputáveis anualmente às voltas de recolha do segmento das vendas por catálogo também deverão ser calculados com base na seguinte fórmula: custos por volta de recolha × número de voltas de recolha realizadas por dia × 250 dias de recolha. Obtém-se, desse modo, o seguinte quadro para o período entre 1994 e 1999:

1994: [...] marcos alemães por volta ⁽³²⁾ × [...] voltas de recolha imputáveis ⁽³³⁾ × 250 dias de recolha = [...] milhões de marcos alemães;

1995: [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de recolha imputáveis × 250 dias de recolha = [...] milhões de marcos alemães;

1996: [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de recolha imputáveis × 250 dias de recolha = [...] milhões de marcos alemães;

1997: [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de recolha imputáveis × 250 dias de recolha = [...] milhões de marcos alemães;

1998: [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de recolha imputáveis × 250 dias de recolha = [...] milhões de marcos alemães;

1999: [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de recolha imputáveis × 250 dias de recolha = [...] milhões de marcos alemães.

2. Tratamento estacionário no centro de recepção e/ou de destino

- (28) O tratamento no centro de recepção abrange a codificação e a triagem das encomendas postais antes do seu transporte para o centro de destino ⁽³⁴⁾. As encomendas empresa-a-empresa não são objecto de uma triagem prévia, pelo que são submetidas a um tratamento estacionário no centro de recepção ⁽³⁵⁾. Em contrapartida, como já foi referido, cerca de [...] % de todas as encomendas de venda por catálogo são submetidas a uma triagem prévia e transportadas directamente para o centro de destino, dispensando, por conseguinte, o tratamento estacionário no centro de recepção. O mesmo se aplica aos catálogos que o cliente separa previamente por centro de destino. No centro de destino, as encomendas e os catálogos são submetidos a uma triagem electrónica por distritos de destino. De seguida, são carregados em contentores móveis e transportados para as diferentes bases de distribuição regionais. Cerca de [...] % das encomendas postais permanecem nos distritos de destino da área de intervenção dos centros de recepção ⁽³⁶⁾, pelo que não necessitam de ser submetidas ao tratamento estacionário no centro de destino.

⁽²⁹⁾ Carta do Governo alemão, de 25 de Abril de 2002, p. 2. Esta carta corrige assim afirmações anteriores de que uma volta de recolha empresa-a-cliente representaria, em média, um percurso de [...] km (carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 18).

⁽³⁰⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, p. 18 e 44.

⁽³¹⁾ Três grandes empresas de vendas por catálogo optaram desde o início por proceder a uma triagem prévia das suas encomendas e catálogos por distrito de destino. Estas encomendas que, segundo estimativas do Governo alemão (carta de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 23), representam cerca de [...] % do volume total de remessas de encomendas postais e de catálogos, são recolhidas e transportadas directamente para o centro de expedição de destino (o chamado «transporte directo» que faz parte do transporte de longo curso descrito mais adiante).

⁽³²⁾ Custos de uma volta de recolha exclusivamente empresa-a-cliente, de acordo com os dados fornecidos pelo Governo alemão na sua carta de 25 de Abril de 2002, p. 2. Estes dados rectificam as informações prestadas anteriormente em 12 de Março de 2002. De acordo com esses dados, em 1994 as empresas subcontratadas cobraram [...] marcos alemães por quilómetro pelos serviços de transporte. Com percursos médios de [...] quilómetros, uma volta de recolha empresa-a-cliente custaria apenas [...] marcos alemães. Tendo em conta que a externalização total a favor de empresas subcontratadas de todas as voltas de recolha, nomeadamente para um volume de várias centenas de milhões de encomendas por ano, os custos das voltas, nunca foi testada, os custos calculados nessa base não são suficientemente conclusivos.

⁽³³⁾ Contrariando as informações prestadas inicialmente em 12 de Março de 2002, as recolhas abrangiam [...] e não [...] empresas de vendas por catálogo, pelo que o número de voltas de recolha empresa-a-cliente indicado no estudo de 12 de Março para essas empresas deverá ser multiplicado pelo factor [...].

⁽³⁴⁾ Menos de [...] % das encomendas de venda por catálogo têm de ser submetidas a uma triagem manual devido ao seu formato volumoso.

⁽³⁵⁾ [...] %, no máximo, das encomendas empresa-a-empresa têm de ser submetidas a uma triagem manual devido ao seu formato volumoso. Esta percentagem de encomendas volumosas que tem de ser tratada manualmente situa-se claramente abaixo da percentagem de encomendas volumosas empresa-a-empresa que são transportadas por concorrentes privados. Esta percentagem inferior deve-se, segundo informações do Governo alemão, ao facto de a DPAG proporcionar serviços empresa-a-empresa até um peso máximo de 31,5 kg (carta do Governo alemão, de 16 de Setembro de 1999, p. 7). Em contrapartida, as empresas privadas oferecem o transporte de encomendas empresa-a-empresa até um peso máximo de 75 kg, por vezes em cooperação com empresas de logística de transporte de mercadorias. Porém, frequentemente são precisamente as encomendas que excedem o limite de peso indicado pela DPAG (31,5 kg) que exigem um tratamento manual por não poderem ser triadas mecanicamente.

⁽³⁶⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 13.

- (29) Segundo informações prestadas pela Alemanha, a infra-estrutura de 33 centros de recepção e/ou de destino é imprescindível para poder cobrir o serviço nacional porta-a-porta, 24 horas por dia ⁽³⁷⁾, pelo que os custos de capital necessários para montar os 33 centros de recepção e/ou de destino deveriam ser imputados às remessas enviadas no âmbito do serviço disponível 24 horas por dia. No entanto, como as encomendas postais porta-a-porta são em menor número que o volume total das encomendas efectivamente tratadas nos centros de recepção e/ou de destino da DPAG, as autoridades alemãs consideram que apenas uma parte da actividade dos actuais centros de destino deveria ser imputada aos serviços de encomendas postais porta-a-porta ⁽³⁸⁾. O mesmo se aplica, segundo a Alemanha, aos custos de exploração e aos custos de capital das instalações e máquinas dos 33 centros de recepção e/ou de destino (amortizações lineares e juros sobre o capital). Os custos com as instalações e as máquinas, a manutenção e o material de um centro de recepção e/ou de destino, numa escala reduzida, ascenderam entre 1994 e 1999 a [...] milhões de marcos alemães por ano ⁽³⁹⁾, pelo que a exploração de 33 centros de recepção e/ou de destino em escala reduzida terá correspondido a custos imputáveis no valor de [...] milhões de marcos alemães por ano ⁽⁴⁰⁾.
- (30) Em contrapartida, o Governo alemão considera que as bases de distribuição podem ser adaptadas às respectivas quantidades de encomendas e ao número de voltas de distribuição necessário para as entregar pela via de distribuição normal ⁽⁴¹⁾. Assim, partindo de um total de 476 bases de distribuição exploradas pela DPAG entre 1994 e 1999, a prestação dos serviços de encomendas postais porta-a-porta adequados ao seu volume ⁽⁴²⁾ terá necessitado do seguinte número de bases, os quais teriam acarretado os seguintes custos potenciais:
- 1994:** [...] bases de distribuição ⁽⁴³⁾, com despesas no total de [...] milhões de marcos alemães ⁽⁴⁴⁾, acrescidas dos custos com os centros de recepção e/ou de destino no valor de [...] milhões de marcos alemães = [...] milhões de marcos alemães;
- 1995:** [...] bases de distribuição; custos: [...] milhões de marcos alemães, acrescidos dos custos com os centros de recepção e/ou de destino no valor de [...] milhões de marcos alemães = [...] milhões de marcos alemães;
- 1996:** [...] bases de distribuição; custos: [...] milhões de marcos alemães, acrescidos dos custos com os centros de recepção e/ou de destino no valor de [...] milhões de marcos alemães = [...] milhões de marcos alemães;
- 1997:** [...] bases de distribuição; custos: [...] milhões de marcos alemães, acrescidos dos custos com os centros de recepção e/ou de destino no valor de [...] milhões de marcos alemães = [...] milhões de marcos alemães;
- 1998:** [...] bases de distribuição; custos: [...] milhões de marcos alemães, acrescidos dos custos com os centros de recepção e/ou de destino no valor de [...] milhões de marcos alemães = [...] milhões de marcos alemães;
- 1999:** [...] bases de distribuição; custos: [...] milhões de marcos alemães, acrescidos dos custos com os centros de recepção e/ou de destino no valor de [...] milhões de marcos alemães = [...] milhões de marcos alemães.

⁽³⁷⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 10.

⁽³⁸⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 20. Os custos de capital, de exploração e de material de um centro de recepção de encomendas postais para os serviços porta-a-porta foram calculados na base de um valor não superior a [...] milhões de remessas por ano, das quais [...] % obrigam a manter o serviço E 1 (24 horas). Por outro lado, os actuais centros de recepção e/ou de destino da DPAG têm capacidade para processar cerca de [...] milhões de remessas por ano. Estão isentas do cumprimento do período E + 1, as encomendas devolvidas e os catálogos; estes produtos não são sensíveis ao factor tempo, sendo assim tratados fora dos horários habituais. (ver carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 8 e 10).

⁽³⁹⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 45.

⁽⁴⁰⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 45.

⁽⁴¹⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 10.

⁽⁴²⁾ Segundo estimativas de Ctcon, Cálculo do desempenho dos segmentos com base nos custos totais, situação em 15.1.2000 (apresentado pelo Governo alemão em 31 de Janeiro de 2002), o volume total de remessas no sector das encomendas postais porta-a-porta evoluiu entre 1994 e 1999 da seguinte forma: 1994: [...] milhões de encomendas, 1995: [...] milhões de encomendas, 1996: [...] milhões de encomendas, 1997: [...] milhões de encomendas, 1998: [...] milhões de encomendas, 1999: [...] milhões de encomendas. Estes números incluem as chamadas devoluções de encomendas das vendas por catálogo imputadas aos serviços de encomenda porta-a-porta do sector das vendas por catálogo por serem parte integrante do serviço prestado pela DPAG às empresas de vendas por catálogo. A sua inclusão na fase de tratamento estacionário é, por isso, justificada, dado que os respectivos processos são idênticos tanto para as encomendas das vendas por catálogo como para as encomendas devolvidas.

⁽⁴³⁾ O número de bases de distribuição imputáveis baseia-se em informações transmitidas pelo Governo alemão na sua carta de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 17.

⁽⁴⁴⁾ [...] marcos alemães por base de distribuição × [...] (total de bases de distribuição) = [...] marcos alemães para [...] bases de distribuição (ver carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 49).

- (31) Segundo o Governo alemão, os custos com o pessoal dos centros de recepção e/ou de destino podem ser imputados ao respectivo volume de encomendas postais a tratar, pelo que os recursos humanos necessários para as várias fases de tratamento nos centros de recepção e/ou de destino poderão ser directamente proporcionais ao volume dos serviços de encomendas postais porta-a-porta. No entender das autoridades alemãs, tal é igualmente aplicável ao número de horas-homem necessário para tratar as encomendas nas bases de distribuição. O cálculo de custos que se segue baseia-se nos dados fornecidos pela DPAG relativamente ao número de horas-homem anual necessário para tratar o volume anual de encomendas postais porta-a-porta apurado pela empresa ⁽⁴⁵⁾. Os salários/hora utilizados no cálculo baseiam-se em dados fornecidos pelo Governo alemão ⁽⁴⁶⁾. A totalidade dos custos com o pessoal imputados às várias fases de tratamento foi calculada da seguinte forma: número de horas-homem para o tratamento estacionário no centro de recepção × salário/hora, número de horas-homem para o tratamento estacionário no centro de destino × salário/hora + número de horas-homem para o tratamento nas bases de distribuição × salário/hora. Obtêm-se, desse modo, os seguintes resultados para o período entre 1994 e 1999:

1994: [...] horas. (centro de recepção) ⁽⁴⁷⁾ + [...] horas (centro de destino) ⁽⁴⁸⁾ + [...] horas (tratamento nas bases de distribuição) ⁽⁴⁹⁾ × [...] marcos alemães (salário/hora) ⁽⁵⁰⁾ = [...] milhões de marcos alemães + [...] milhões de marcos alemães + [...] milhões de marcos alemães = [...] milhões de marcos alemães;

1995: [...] horas + [...] horas + [...] horas × [...] marcos alemães (salário/hora) = [...] milhões de marcos alemães + [...] milhões de marcos alemães + [...] milhões de marcos alemães = [...] milhões de marcos alemães;

1996: [...] horas + [...] horas + [...] horas × [...] marcos alemães (salário/hora) = [...] milhões de marcos alemães + [...] milhões de marcos alemães + [...] milhões de marcos alemães = [...] milhões de marcos alemães;

1997: [...] horas + [...] horas + [...] horas × [...] marcos alemães (salário/hora) = [...] milhões de marcos alemães + [...] milhões de marcos alemães + [...] milhões de marcos alemães = [...] milhões de marcos alemães;

1998: [...] horas + [...] horas + [...] horas × [...] marcos alemães (salário/hora) = [...] milhões de marcos alemães + [...] milhões de marcos alemães + [...] milhões de marcos alemães = [...] milhões de marcos alemães;

1999: [...] horas + [...] horas + [...] horas × [...] marcos alemães (salário/hora) = [...] milhões de marcos alemães + [...] milhões de marcos alemães + [...] milhões de marcos alemães = [...] milhões de marcos alemães.

3. Transporte de longo curso

- (32) O transporte de longo curso abrange o transporte diário das encomendas entre os 33 centros de recepção e/ou de destino ⁽⁵¹⁾. A distância entre os 33 centros de recepção e/ou de destino é, em média, de [...] km ⁽⁵²⁾. Desde 1994, os transportes deste tipo foram totalmente externalizados ⁽⁵³⁾. São utilizados dois contentores (isto é, um camião com atrelado) no transporte de longo curso ⁽⁵⁴⁾. Para garantir a cobertura nacional do serviço 24 horas por dia, é necessário realizar, pelo menos, uma deslocação nocturna entre cada centro de recepção e/ou de destino, o que representa 32

⁽⁴⁵⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, p. 45, 47 e 49.

⁽⁴⁶⁾ Carta do Governo alemão, de 25 de Abril de 2002, p. 3.

⁽⁴⁷⁾ [...] horas p. a. × 33 centros de recepção e/ou de destino = [...] horas (ver carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 45).

⁽⁴⁸⁾ [...] horas diárias × 33 centros de recepção e/ou de destino × 250 dias de trabalho = [...] horas (ver carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 47).

⁽⁴⁹⁾ Ver carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 49.

⁽⁵⁰⁾ Carta do Governo alemão, de 25 de Abril de 2002, p. 3; esta carta rectifica as informações prestadas na carta de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 49, baseadas nos presumíveis salários cobrados por empresas subcontratadas para assumir a totalidade das funções de tratamento. Todavia, dado que estas actividades nunca foram externalizadas (não foi indicada uma única empresa que tivesse subcontratado a triagem e o transporte de um volume de remessas comparável aos [...] milhões de encomendas postais tratados por ano pela DPAG), nunca foi testada a viabilidade de um modelo de subcontratação desta ordem de grandeza. Por esse motivo, em 25 de Abril de 2002, as autoridades alemãs submeteram novos números baseados nos custos salariais efectivos da DPAG.

⁽⁵¹⁾ A totalidade dos 33 centros de recepção e/ou de destino estão concebidos e equipados com base no mesmo modelo. Cada centro de recepção e/ou de destino cumpre uma dupla função, pois serve simultaneamente de centro de recepção e de centro de destino.

⁽⁵²⁾ Carta do Governo alemão, de 25 de Abril de 2002, p. 3.

⁽⁵³⁾ Carta do Governo alemão, de 16 de Setembro de 1999, anexo 95/1, p. 12, bem como carta de 25 de Abril de 2002, p. 3.

⁽⁵⁴⁾ Carta do Governo alemão, de 25 de Abril de 2002, p. 3.

trajectos a partir de cada centro de recepção e/ou de destino com destino aos restantes centros (ou seja, pelo menos, $32 \times 33 = 1\,056$ deslocações diárias) ⁽⁵⁵⁾. O transporte de longo curso tem lugar cinco dias por semana (= 250 deslocações nocturnas por ano) ⁽⁵⁶⁾. Tal significa que os custos com o pessoal, bem como os custos de exploração e de capital para uma média de 264 000 deslocações de longo curso ($1\,056 \times 250$) podem ser imputados aos serviços porta-a-porta ⁽⁵⁷⁾. Assim, os custos anualmente imputáveis às deslocações de longo curso no segmento empresa-a-empresa podem ser calculados multiplicando o preço por deslocação pelas 264 000 deslocações anuais de longo curso. Obtém-se, desse modo, os seguintes custos imputáveis aos serviços porta-a-porta para o período entre 1994 e 1999:

1994: [...] marcos alemães por deslocação ⁽⁵⁸⁾ \times 264 000 deslocações anuais de longo curso = [...] milhões de marcos alemães/ano;

1995: [...] marcos alemães por deslocação \times 264 000 deslocações anuais de longo curso = [...] milhões de marcos alemães/ano;

1996: [...] marcos alemães por deslocação \times 264 000 deslocações anuais de longo curso = [...] milhões de marcos alemães/ano;

1997: [...] marcos alemães por deslocação \times 264 000 deslocações anuais de longo curso = [...] milhões de marcos alemães/ano;

1998: [...] marcos alemães por deslocação \times 264 000 deslocações anuais de longo curso = [...] milhões de marcos alemães/ano;

1999: [...] marcos alemães por deslocação \times 264 000 deslocações anuais de longo curso = [...] milhões de marcos alemães/ano.

- (33) Além das deslocações nocturnas de longo curso, também são efectuadas recolhas directas de encomendas postais junto das três maiores empresas de vendas por catálogo. A DPAG estima que [...] (1990) a [...] % (1999) das encomendas de venda por catálogo são recolhidas no cliente e transportadas directamente para o centro de destino ⁽⁵⁹⁾. [...] % das encomendas devolvidas no âmbito das vendas por catálogo também são distribuídas directamente ⁽⁶⁰⁾. À semelhança da distribuição directa no segmento empresa-a-empresa, os transportes directos no âmbito das vendas por catálogo também são efectuados por um camião com atrelado (dois contentores). Desse modo, os custos de externalização do transporte directo no âmbito das vendas por catálogo são tão elevados como os custos de transporte de longo curso de encomendas entre clientes institucionais ⁽⁶¹⁾. O transporte directo é efectuado cinco dias por semana. De acordo com informações prestadas pelo Governo alemão, devem ser imputados ao segmento das vendas por catálogo, para o período entre 1994 e 1999, as deslocações e custos seguintes:

1994: [...] marcos alemães por deslocação ⁽⁶²⁾ \times [...] deslocações anuais de longo curso imputáveis ⁽⁶³⁾ = [...] milhões de marcos alemães;

1995: [...] marcos alemães por deslocação \times [...] deslocações anuais de longo curso imputáveis = [...] milhões de marcos alemães;

1996: [...] marcos alemães por deslocação \times [...] deslocações anuais de longo curso imputáveis = [...] milhões de marcos alemães;

1997: [...] marcos alemães por deslocação \times [...] deslocações anuais de longo curso imputáveis = [...] milhões de marcos alemães;

1998: [...] marcos alemães por deslocação \times [...] deslocações anuais de longo curso imputáveis = [...] milhões de marcos alemães;

1999: [...] marcos alemães por deslocação \times [...] deslocações anuais de longo curso imputáveis = [...] milhões de marcos alemães.

⁽⁵⁵⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 14 e 23.

⁽⁵⁶⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 46.

⁽⁵⁷⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 46.

⁽⁵⁸⁾ Custos por deslocação de acordo com a carta do Governo alemão, de 25 de Abril de 2002, p. 3 e seguintes. Estes dados não coincidem com os enviados por carta de 12 de Março, anexo 1, p. 24 e 46, informando que uma empresa subcontratada no sector dos transportes de longo curso receberia, entre 1994 e 1999, [...] marcos alemães por quilómetro \times [...] km = [...] marcos alemães por volta.

⁽⁵⁹⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 23.

⁽⁶⁰⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 15.

⁽⁶¹⁾ Carta do Governo alemão, de 25 de Abril de 2002, p. 4.

⁽⁶²⁾ Custos por deslocação segundo carta do Governo alemão, de 25 de Abril de 2002, p. 3 e seguintes.

⁽⁶³⁾ Número de deslocações imputáveis indicado pelo Governo alemão na sua carta de 12 de Março de 2002 (anexo 1, p. 46).

4. Transporte regional

- (34) O transporte regional abrange deslocações de [...] km⁽⁶⁴⁾, em média, entre os diversos centros de destino e as bases de distribuição. Os transportes regionais são efectuados seis dias por semana (= 303 dias de trabalho)⁽⁶⁵⁾. Uma determinada base de distribuição está ligada, em média, a um centro de destino através de cinco deslocações diárias. Como foi referido no considerando 30, o Governo alemão considera que algumas das 476 bases de distribuição da DPAG podem ser imputadas aos serviços de encomendas porta-a-porta⁽⁶⁶⁾. A associação indirecta com uma outra categoria de custos (bases de distribuição) permite, assim, que um número correspondente de deslocações para as bases de distribuição possa ser imputado aos serviços porta-a-porta. As deslocações efectuadas por transportes regionais imputáveis aos serviços porta-a-porta prestados em concorrência com outras empresas resultam, por conseguinte, das deslocações diárias imputáveis aos serviços de encomendas postais porta-a-porta por base de distribuição × 303 dias de trabalho × o número total de bases de distribuição imputáveis aos serviços de encomendas postais porta-a-porta. Obtêm-se, desse modo, os seguintes custos para o período entre 1994 e 1999:

1994: [...] deslocações diárias⁽⁶⁷⁾ × 303 dias de trabalho = [...] deslocações diárias por base de distribuição × [...] bases de distribuição imputáveis⁽⁶⁸⁾ = [...] deslocações imputáveis por ano × [...] marcos alemães⁽⁶⁹⁾ por deslocação = [...] milhões de marcos alemães;

1995: [...] deslocações diárias × 303 dias de trabalho = [...] deslocações diárias por base de distribuição × [...] bases de distribuição imputáveis = [...] deslocações imputáveis por ano × [...] marcos alemães por deslocação = [...] milhões de marcos alemães;

1996: [...] deslocações diárias × 303 dias de trabalho = [...] deslocações diárias por base de distribuição × [...] bases de distribuição imputáveis = [...] deslocações imputáveis por ano × [...] marcos alemães por deslocação = [...] milhões de marcos alemães;

1997: [...] deslocações diárias × 303 dias de trabalho = [...] deslocações diárias por base de distribuição × [...] bases de distribuição imputáveis = [...] deslocações imputáveis por ano × [...] marcos alemães por deslocação = [...] milhões de marcos alemães;

1998: [...] deslocações diárias × 303 dias de trabalho = [...] deslocações diárias por base de distribuição × [...] bases de distribuição imputáveis = [...] deslocações imputáveis por ano × [...] marcos alemães por deslocação = [...] milhões de marcos alemães;

1999: [...] deslocações diárias × 303 dias de trabalho = [...] deslocações diárias por base de distribuição × [...] bases de distribuição imputáveis = [...] deslocações imputáveis por ano × [...] marcos alemães por deslocação = [...] milhões de marcos alemães.

5. Distribuição

- (35) A DPAG distingue três formas de distribuição para os serviços de encomendas postais porta-a-porta em apreço: (1) distribuição a empresas, para clientes cujo volume diário de encomendas é entregue num contentor móvel, triado previamente por cada grande destinatário⁽⁷⁰⁾; (2) distribuição de encomendas devolvidas para as empresas de vendas por catálogo e (3) distribuição normal para a distribuição conjunta de encomendas de venda por catálogo e das encomendas postais empresa-a-empresa que não são incluídas na distribuição especial destinada a empresas.
- (36) *Distribuição a empresas:* a distribuição a empresas abrange a entrega de encomendas postais em contentores móveis individuais. Um contentor inclui, exclusivamente, encomendas destinadas a um determinado destinatário⁽⁷¹⁾. Cerca de [...] % das encomendas empresa-a-empresa são distribuídas no quadro da distribuição às empresas. Os restantes [...] % são distribuídos em conjunto com encomendas empresa-a-cliente no âmbito da distribuição normal⁽⁷²⁾. A fórmula de cálculo da distribuição exclusiva a empresas é a seguinte: custos da volta de distribuição × número de voltas diárias × 250 dias de distribuição por ano. Obtêm-se, desse modo, o seguinte quadro para o período entre 1994 e 1999:

⁽⁶⁴⁾ Carta do Governo alemão, de 25 de Abril de 2002, p. 4.

⁽⁶⁵⁾ Os dados anteriormente fornecidos, segundo os quais o transporte regional só tinha lugar em cinco dias por semana, foram rectificadas pelo Governo alemão (ver carta de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 48).

⁽⁶⁶⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 17.

⁽⁶⁷⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 48.

⁽⁶⁸⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 48.

⁽⁶⁹⁾ Custos por deslocação segundo carta do Governo alemão, de 25 de Abril de 2002, p. 4.

⁽⁷⁰⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 15, 36 e 48.

⁽⁷¹⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 15.

⁽⁷²⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 15.

1994: [...] marcos alemães por volta ⁽⁷³⁾ × [...] voltas de distribuição imputáveis ⁽⁷⁴⁾ × 250 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães;

1995: [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de distribuição imputáveis × 250 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães;

1996: [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de distribuição imputáveis × 250 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães;

1997: [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de distribuição imputáveis × 250 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães;

1998: [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de distribuição imputáveis × 250 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães;

1999: [...] marcos alemães por volta × [...] voltas de distribuição imputáveis × 250 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães.

- (37) *Distribuição de encomendas devolvidas:* as encomendas devolvidas são encomendas das empresas de vendas por catálogo devolvidas pelos destinatários. As encomendas devolvidas são recolhidas em determinados pontos de recolha («agências») e devolvidas em conjunto cinco dias por semana (250 dias de distribuição por ano) para a respectiva empresa de vendas por catálogo ⁽⁷⁵⁾. [...] % das encomendas devolvidas são distribuídas em voltas específicas ⁽⁷⁶⁾, sendo as restantes distribuídas directamente, como já foi referido. Uma volta de distribuição de encomendas devolvidas representa, em média, um percurso de cerca de [...] km ⁽⁷⁷⁾ e custa, por conseguinte, [...] % de uma volta de recolha com [...] km efectuada por conta das empresas de vendas por catálogo ⁽⁷⁸⁾. Os custos imputáveis anualmente à distribuição de encomendas devolvidas resultam, por conseguinte, dos custos por percurso × os percursos imputáveis à distribuição de encomendas devolvidas × 250 dias de distribuição. Obtêm-se, desse modo, os seguintes custos com a distribuição de encomendas devolvidas para o período entre 1994 e 1999:

1994: [...] marcos alemães por volta ⁽⁷⁹⁾ × [...] percursos diários imputáveis ⁽⁸⁰⁾ × 250 dias de distribuição ⁽⁸¹⁾ = [...] milhões de marcos alemães;

1995: [...] marcos alemães por volta × [...] percursos diários imputáveis × 250 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães;

1996: [...] marcos alemães por volta × [...] percursos diários imputáveis × 250 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães;

1997: [...] marcos alemães por volta × [...] percursos diários imputáveis × 250 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães;

1998: [...] marcos alemães por volta × [...] percursos diários imputáveis × 250 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães;

1999: [...] marcos alemães por volta × [...] percursos diários imputáveis × 250 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães.

⁽⁷³⁾ De acordo com a DPAG, uma distribuição exclusiva para uma empresa representa um percurso de apenas [...] km e custa, por conseguinte, metade de uma volta de recolha empresa-a-empresa, DPAG, 24 de Maio de 2002.

⁽⁷⁴⁾ Como referido *supra*, por carta de 25 de Abril de 2002, p.1, o Governo alemão informou que todas as voltas, anteriormente indicadas como sendo voltas combinadas de recolha empresa-a-empresa e de distribuição, eram, na realidade, voltas completamente separadas de recolha ou de distribuição. Assim, as autoridades alemãs rectificaram as informações anteriormente prestadas em 12 de Março de 2002, de que existiriam, por um lado, voltas de recolha empresa-a-empresa e voltas de recolha de encomendas devolvidas e, por outro lado, voltas empresa-a-empresa combinadas ou integradas com voltas de distribuição. Como explicado *supra*, as voltas indicadas como sendo voltas de recolha e de distribuição empresa-a-empresa combinadas deverão ser imputadas exclusivamente às voltas de recolha empresa-a-empresa, por um lado, e à distribuição às empresas, por outro.

⁽⁷⁵⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 15.

⁽⁷⁶⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 15.

⁽⁷⁷⁾ Carta do Governo alemão, de 25 de Abril de 2002, p. 2.

⁽⁷⁸⁾ Como já referido na secção «Transporte de longo curso», os restantes [...] % das encomendas devolvidas são enviadas por transporte directo, comunicação do Governo alemão de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 15.

⁽⁷⁹⁾ Custos por deslocação segundo dados do Governo alemão fornecidos por carta de 25 de Abril de 2002, p. 2.

⁽⁸⁰⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 67.

⁽⁸¹⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 67.

- (38) *Distribuição normal*: segundo as estimativas do Governo alemão, a DPAG entrega [...] encomendas em média por cada volta de distribuição regular (2.^a feira: [...] encomendas, 3.^a feira: [...] encomendas; 4.^a feira: [...] encomendas, 5.^a feira: [...] encomendas, 6.^a feira: [...] encomendas e sábado: [...] encomendas) ⁽⁸²⁾. A média de [...] encomendas por percurso resulta do facto de a DPAG fazer distribuições seis dias por semana, o que corresponde a 303 dias de distribuição por ano ⁽⁸³⁾. De acordo com os dados oficiais, uma volta de distribuição dura, em média, [...] horas (segunda a sexta, sábado [...] horas) ⁽⁸⁴⁾. Estes dados permitem imputar internamente as voltas de distribuição ao segmento empresa-a-empresa de acordo com a seguinte fórmula: volume de encomendas empresa-a-empresa distribuído anualmente pela via de distribuição normal ⁽⁸⁵⁾, a dividir por 303 dias de distribuição por ano por [...] encomendas por volta = número das voltas imputáveis diariamente ao segmento empresa-a-empresa. Obtêm-se, nessa base, os seguintes custos para o período entre 1994 e 1999:

1994: [...] milhões – [...] milhões (distribuição às empresas) = [...] milhões, a dividir por 303 dias de distribuição, a dividir por [...] encomendas postais por volta = [...] voltas imputáveis × [...] marcos alemães ⁽⁸⁶⁾ por volta × 303 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães;

1995: [...] milhões – [...] milhões (distribuição às empresas) = [...] milhões, a dividir por 303 dias de distribuição, a dividir por [...] encomendas postais por volta = [...] voltas imputáveis × [...] marcos alemães por volta × 303 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães;

1996: [...] milhões – [...] milhões (distribuição às empresas) = [...] milhões, a dividir por 303 dias de distribuição, a dividir por [...] encomendas postais por volta = [...] voltas imputáveis × [...] marcos alemães ⁽⁸⁷⁾ por volta × 303 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães;

1997: [...] milhões – [...] milhões (distribuição às empresas) = [...] milhões, a dividir por 303 dias de distribuição, a dividir por [...] encomendas postais por volta = [...] voltas imputáveis × [...] marcos alemães por volta × 303 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães;

1998: [...] milhões – [...] milhões (distribuição às empresas) = [...] milhões, a dividir por 303 dias de distribuição, a dividir por [...] encomendas postais por volta = [...] voltas imputáveis × [...] marcos alemães por volta × 303 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães;

⁽⁸²⁾ Carta do Governo alemão, de 16 de Setembro de 1999, anexo 93/2, p. 5.

⁽⁸³⁾ Carta do Governo alemão, de 25 de Abril de 2002, p. 5; esta carta rectifica a hipótese de trabalho inicial baseada em apenas cinco dias de distribuição normal por semana, bem como na distribuição, por cada volta urbana e por cada volta regional, de [...] e de [...] encomendas respectivamente (ver carta de 12 de Março de 2002, p. 27 e seguintes e p. 49). Em contrapartida, por carta de 25 de Abril de 2002, foi indicado que, na prática, não é possível distinguir claramente entre voltas urbanas e voltas regionais. Efectivamente são distribuídas, em média, cerca de [...] encomendas por volta. O número apontado, de [...] encomendas por volta, coincide com o indicado pela BIEK, de cerca de [...] encomendas por volta, BIEK, 23 de Maio de 2002, p. 2.

⁽⁸⁴⁾ Carta do Governo alemão, de 16 de Setembro de 1999, anexo 93/2, p. 5.

⁽⁸⁵⁾ A quantidade de encomendas postais distribuídas pela via normal é obtida através da dedução de [...] % do volume empresa-a-empresa entregue por via da distribuição às empresas.

⁽⁸⁶⁾ Custos por volta segundo dados fornecidos pelo Governo alemão por carta de 25 de Abril de 2002, p. 5. Estes dados diferem dos custos das voltas de uma «rede logística eficiente» para a exploração de uma infra-estrutura de encomendas porta-a-porta, apresentados em 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 59. De acordo com este modelo, 100 % das voltas de distribuição normal estavam adjudicadas a empresas subcontratadas que poderiam receber entre [...] marcos alemães/hora (1994) e [...] marcos alemães/hora (1999). Assumindo um volume de distribuição de [...] encomendas postais por volta, seriam necessárias 10,8 horas para completar uma distribuição normal, o que se traduziria num custo entre [...] marcos alemães (1994) e [...] marcos alemães (1999) por volta urbana de distribuição normal. Contudo, as autoridades alemãs não apresentaram dados empíricos demonstrando que era de facto viável distribuir [...] encomendas por volta no âmbito da adjudicação de todas as voltas a empresas subcontratadas. Também não foi apresentado qualquer exemplo empírico de uma infra-estrutura porta-a-porta capaz de distribuir por todo o território nacional vários milhões de encomendas por ano (em 1999, a DPAG transportou cerca de [...] milhões de encomendas porta-a-porta, ver nota de rodapé 41) no âmbito da adjudicação de todo o serviço a empresas subcontratadas. Em contrapartida, os dados apresentados posteriormente pelo Governo alemão por carta de 25 de Abril de 2002, coincidem em larga medida com as conclusões de um estudo efectuado por Dornier, em Outubro de 1990, a pedido da Deutsche Bundespost Postdienst. Este estudo parte, para os anos 1989/1990, de custos de distribuição normal de [...] marcos alemães + [...] marcos alemães por cada quilómetro percorrido entre a base de distribuição e o respectivo distrito de entrega (Dornier, p. 16). Segundo o estudo Dornier, o tempo de percurso entre as bases de distribuição e os distritos de entrega não excede [...] horas por deslocação, a uma velocidade média de [...] km por hora (Dornier, p. 20), pelo que os custos médios, por deslocação, são de [...] horas × [...] km por hora = [...] km por deslocação. [...] km por deslocação/dia × [...] marcos alemães por quilómetro percorrido = [...] marcos alemães por deslocação. Por conseguinte, os custos médios de uma volta de distribuição ascenderam, em 1990, a [...] marcos alemães + [...] marcos alemães = marcos alemães.

⁽⁸⁷⁾ De acordo com dados fornecidos pelo Governo alemão, contrariando a tendência registada noutros segmentos de tratamento de correspondência, os custos por volta no âmbito da distribuição normal puderam ser reduzidos gradualmente. As autoridades alemãs atribuem essa redução de custos aos seguintes factores: (1) redução do nível de remuneração do pessoal, (2) redução do pessoal e dos veículos de distribuição mediante um programa informático que optimiza os percursos; (3) recurso a veículos de distribuição mais económicos.

1999: [...] milhões – [...] milhões (distribuição às empresas) = [...] milhões, a dividir por 303 dias de distribuição, a dividir por [...] encomendas postais por volta = [...] voltas imputáveis × [...] marcos alemães por volta × 303 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães.

- (39) O número de voltas de distribuição imputáveis ao segmento das encomendas por catálogo foi obtido de acordo com a mesma base de cálculo. No cálculo do volume de encomendas a imputar ao segmento das vendas por catálogo deverá ser considerado que, de acordo com estimativas da DPAG, cerca de [...] % dessas encomendas não conseguem ser distribuídas à primeira tentativa devido a ausência do destinatário privado⁽⁸⁸⁾, o que obriga a uma segunda tentativa. Aplicando, por analogia, o modelo de cálculo anterior, obtém-se os seguintes resultados:

1994: [...] milhões⁽⁸⁹⁾ + [...] milhões para a segunda tentativa de distribuição = [...] milhões, a dividir por 303 dias de distribuição, a dividir por [...] encomendas postais por volta = [...] voltas imputáveis × [...] marcos alemães por volta × 303 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães;

1995: [...] milhões + [...] milhões para a segunda tentativa de distribuição = [...] milhões, a dividir por 303 dias de distribuição, a dividir por [...] encomendas postais por volta = [...] voltas imputáveis × [...] marcos alemães por volta × 303 dias de distribuição = 1 [...] milhões de marcos alemães;

1996: [...] milhões + [...] milhões para a segunda tentativa de distribuição = [...] milhões, a dividir por 303 dias de distribuição, a dividir por [...] encomendas postais por volta = [...] voltas imputáveis × [...] marcos alemães por volta × 303 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães;

1997: [...] milhões + [...] milhões para a segunda tentativa de distribuição = [...] milhões, a dividir por 303 dias de distribuição, a dividir por [...] encomendas postais por volta = [...] voltas imputáveis × [...] marcos alemães por volta × 303 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães;

1998: [...] milhões + [...] milhões para a segunda tentativa de distribuição = [...] milhões, a dividir por 303 dias de distribuição, a dividir por [...] encomendas postais por volta = [...] voltas imputáveis × [...] marcos alemães por volta × 303 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães;

1999: [...] milhões + [...] milhões para a segunda tentativa de distribuição = [...] milhões, a dividir por 303 dias de distribuição, a dividir por [...] encomendas postais por volta = [...] voltas imputáveis × [...] marcos alemães por volta × 303 dias de distribuição = [...] milhões de marcos alemães.

G. Âmbito do mandato de serviço público da DPAG no sector das encomendas postais

- (40) Por último, a Alemanha transmitiu alguns dados gerais sobre 1) o âmbito do mandato de serviço público da DPAG no sector das encomendas postais e 2) os encargos herdados do passado e assumidos pela DPAG enquanto antiga empresa pública.
- (41) Segundo o Governo alemão, o mandato público da DPAG incluía a recolha, o tratamento, o transporte e a distribuição de todas as encomendas postais com peso não superior a 20 kg. Este serviço devia ser oferecido a preços uniformes segundo o princípio da tarifa única para todo o território. Em conformidade com o n.º 2, ponto 3, do artigo 2.º da Postdienst-Pflichtleistungsverordnung⁽⁹⁰⁾ (a seguir denominada «PPfLV»), de 1994, a DPAG estava autorizada, por derrogação da imposição da tarifa única, a conceder descontos a determinados clientes que efectuassem a codificação ou triagem prévias das suas remessas ou que apresentassem um determinado volume mínimo de remessas; contudo, tal não isentava a DPAG da obrigação de transportar pela tarifa única todas as encomendas postais recebidas ao balcão, independentemente do facto de serem apresentadas por particulares ou por empresas. Segundo o Governo alemão, todos os clientes que beneficiavam de descontos por procederem a uma triagem prévia das encomendas postais ou por apresentarem um determinado volume mínimo de remessas, tinham direito a utilizar os serviços universais postais de balcão à tarifa única em vigor para todo o território federal⁽⁹¹⁾. Por conseguinte, os clientes institucionais, ao contrário do disposto na Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço⁽⁹²⁾, nunca foram excluídos do serviço universal⁽⁹³⁾.

⁽⁸⁸⁾ Carta do Governo alemão, de 12 de Março de 2002, anexo 1, p. 27.

⁽⁸⁹⁾ Carta do Governo alemão, de 31 de Janeiro de 2002, anexo 5, Cálculo do desempenho por segmentos, 1990-2000. O cálculo do volume de encomendas do segmento das vendas por catálogo excluiu a entrega de encomendas devolvidas, que, como já referido, não foram distribuídas por via normal.

⁽⁹⁰⁾ Postdienst-Pflichtleistungsverordnung («PPfLV»), de 12 de Janeiro de 1994, BGBl. de 1994, II, p. 86.

⁽⁹¹⁾ Carta do Governo alemão, de 16 de Setembro de 1999, p. 10.

⁽⁹²⁾ JO L 15 de 21.1.1998, p. 14.

⁽⁹³⁾ Carta do Governo alemão, de 16 de Setembro de 1999, p. 13.

H. Encargos herdados do passado assumidos pela DPAG enquanto antiga empresa pública

- (42) A Alemanha argumenta que os custos globais relativos à exploração do segmento de «encomendas postais» da DPAG, referidos na decisão que dá início ao procedimento, estavam empolados, por incluírem diversos encargos do passado, todos eles relacionados com o seu dever de prestação de serviços de interesse económico geral. Devido às suas obrigações anteriores e presentes, os custos incorridos pela DPAG foram mais elevados do que se tivesse prestado esses serviços em condições normais de mercado. Segundo a Alemanha, para verificar se a DPAG operava de forma a cobrir a totalidade dos custos incorridos com o envio de encomendas postais no território nacional, seria necessário comparar esses serviços, não com os custos globais da DPAG, mas sim com os custos hipotéticos (sem encargos do passado) que a DPAG teria, se pudesse prestar os serviços de encomendas postais em condições normais de mercado⁽⁹⁴⁾. Por conseguinte, os «encargos do passado» reflectiam a diferença entre os custos incorridos com a prestação dos serviços relacionados com as encomendas postais em condições normais de mercado e os custos específicos, exclusivos da DPAG, decorrentes da prestação desses serviços⁽⁹⁵⁾.
- (43) Se o serviço de encomendas postais da DPAG tivesse funcionado em condições normais de concorrência, a DPAG não teria tido de suportar diversos outros custos excepcionais, como por exemplo: (1) salários de base acima do nível habitual no mercado, (2) créditos poupança-habituação a favor dos funcionários com juros inferiores ao nível habitual no mercado, (3) indemnizações, (4) excedentes de pessoal (remuneração de funcionários sem funções efectivas), (5) impossibilidade de beneficiar de auxílios estatais a favor dos novos *Länder*, (6) impossibilidade de dedução do IVA (dado que as actividades postais da DPAG estão isentas de IVA), (7) custos com a protecção civil e a segurança da empresa, (8) custos excepcionais, (9) custos incorridos com uma forma inabitual de amortização rápida, (10) custos com a exploração de postos de correio próprios em vez da contratação de agências (11) face à concorrência, um volume menor de encomendas entregues por paragem de cada veículo de distribuição⁽⁹⁶⁾, (12) distribuição aos sábados, (13) custos com a reunificação alemã, (14) logística de transporte ineficiente nos novos *Länder*, (15) exploração paralela de dois sistemas logísticos na fase transitória entre 1994 e 1995.
- (44) No entender do Governo alemão, alguns destes encargos herdados do passado são resultado das decisões políticas de um Estado-Membro para dar cumprimento ao mandato de serviço público. Como não existe regulamentação comunitária nesta matéria, o Governo alemão considera que a Comissão não tem competência para se pronunciar sobre o montante dos custos dos serviços prestados no âmbito do mandato de serviço público, nem sobre a pertinência das decisões políticas tomadas pelos governos nacionais neste domínio⁽⁹⁷⁾. O Governo alemão considera que a DPAG teria lucros com o seu segmento «encomendas postais» se este pudesse ser operado em condições normais de mercado sem ter de suportar os já referidos custos excepcionais.
- (45) Segundo as autoridades alemãs, mesmo no caso de a Comissão defender que, hoje em dia, uma grande parte dos serviços de encomendas prestados através de uma semelhante infra-estrutura já não poderiam ser considerados serviços públicos, os encargos herdados do passado deveriam ser considerados «custos de investimento perdidos» incorridos com serviços que, à data de planeamento da actual infra-estrutura, em 1990, tinham sido claramente prestados como serviços de interesse público⁽⁹⁸⁾.

III. OBSERVAÇÕES DE TERCEIROS

- (46) Na sequência da notificação dos interessados para apresentarem as suas observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, a Comissão recebeu observações das duas autoras da denúncia e de outras doze partes interessadas.

⁽⁹⁴⁾ «Encargos herdados do passado», foi a expressão utilizada pelo Governo alemão, na sua carta de 16 de Setembro de 1999 p. 18, para designar os custos específicos da DPAG em comparação com os custos habituais das empresas privadas que funcionam em condições normais de mercado. Segundo dados fornecidos pelo Governo alemão, foram precisamente estes encargos específicos a causa do défice no sector das encomendas postais referido na decisão de dar início ao procedimento.

⁽⁹⁵⁾ Carta do Governo alemão, de 1 de Fevereiro de 2000, p. 20, bem como carta de 16 de Setembro de 1999, p. 18.

⁽⁹⁶⁾ Segundo informações prestadas pela própria empresa, a DPAG apenas distribui, em média, [...] encomendas postais por cada paragem do veículo de transporte, enquanto que os concorrentes distribuem entre 1,8 e 1,9, ver documento Ergebnisbelastungen, p. 7, enviado pelo Governo alemão por carta de 19 de Novembro de 1997.

⁽⁹⁷⁾ Carta do Governo alemão, de 16 de Setembro de 1999, p. 13.

⁽⁹⁸⁾ Carta do Governo alemão, de 21 de Junho de 2000, anexo 1.

- (47) A UPS considera que os serviços de encomendas postais prestados pela DPAG no âmbito do seu mandato de serviço público geram lucros. O défice na cobertura dos custos verificado na decisão de dar início ao procedimento deve-se, em seu entender, à prestação de serviços de entrega de encomendas porta-a-porta que não passam pelo balcão. Considera, por conseguinte, que não se justifica a concessão de auxílios estatais nos termos do n.º 2, do artigo 86.º do Tratado CE, para cobrir perdas neste sector e julga ser demasiado elevado o montante indicado pelas autoridades alemãs referente aos encargos herdados do passado. A UPS duvida que os salários pagos pela DPAG se situem, de facto, acima do nível de remuneração habitual da concorrência. Quanto aos custos das reformas antecipadas, considera que não se trata de encargos invulgares herdados do passado, mas de custos que deveriam ser suportados pelas respectivas empresas. Refere ainda que, pontualmente, a UPS também distribui encomendas ao sábado. Por outro lado, considera que esses encargos deveriam ser analisados em conjunto com o valor dos imóveis e da transferência de capitais que a DPAG recebeu do Estado no âmbito da sua conversão em sociedade anónima, justamente para efeitos de compensação dos encargos herdados no passado.
- (48) No entender da BIEK, a associação de prestadores privados de serviços postais e de correio expresso, as perdas da Postdienst e da DPAG devem-se exclusivamente ao negócio porta-a-porta. Segundo esta associação, essas perdas foram compensadas por um financiamento cruzado, efectuado mediante a transferência de receitas decorrentes do monopólio da Deutsche Telekom no sector das comunicações telefónicas. Assim, por força do artigo 7.º da PostUmwG, a DTAG teria sido obrigada a renunciar aos créditos sobre a DPAG no valor de cerca de 5,4 mil milhões de marcos alemães.
- (49) A BIEK considera que o relatório de custos e os resultados apresentados pelo Governo alemão não reflectem os custos reais da exploração do serviço de encomendas postais em condições normais de mercado. As informações prestadas pelo Governo alemão basearam-se, no seu entender, numa afectação contabilística «top-down» dos custos globais da empresa ao segmento «encomendas postais», o que não reflecte a utilização real dos recursos. A BIEK enviou, por isso, uma avaliação do relatório de custos e dos resultados (por etapas), relativa ao serviço de encomendas da DPAG, a qual, com base numa análise «bottom-up», apura os custos reais e necessários para explorar um serviço de encomendas com as dimensões da DPAG. Segundo a BIEK, este apuramento de custos processa-se no sentido «bottom up», utilizando dados fornecidos pela própria empresa sobre as etapas necessárias para a exploração do serviço e avalia os seus custos reais com base na duração-padrão, quantidades e custos habituais no mercado a nível de recursos humanos e equipamentos. Na opinião da BIEK, esta análise apura os custos estritamente necessários para a exploração deste serviço, isentos de possíveis anteriores encargos, de excedentes de pessoal ou de outros custos adicionais relacionados com os antecedentes da empresa ⁽⁹⁹⁾.
- (50) Na análise do relatório de custos e resultados apresentada pela BIEK, conclui-se que as receitas da DPAG no sector da prestação de serviços de encomendas postais a clientes institucionais ficam muito aquém dos custos necessários para explorar este segmento. Dado que o sector porta-a-porta apresenta perdas, enquanto que o sector de balcão das encomendas postais tem lucro, as perdas no segmento das encomendas postais devem-se exclusivamente ao serviço de encomendas porta-a-porta. Segundo o parecer apresentado pela BIEK, as perdas registadas no sector dos serviços de encomendas porta-a-porta devem-se à estrutura de funcionamento do segmento das encomendas da DPAG ⁽¹⁰⁰⁾, uma vez que, a manterem-se as actuais estruturas de exploração e a actual política de formação de preços, a empresa terá sempre uma gestão deficitária, mesmo sem os chamados encargos herdados do passado. Baseando-se na análise do relatório de custos e resultados (por etapas), a BIEK afirma que as perdas no sector dos serviços de encomendas porta-a-porta não se devem a anteriores encargos ou à imposição de decisões políticas, mas à estratégia de preços agressiva adoptada pela DPAG para este segmento ⁽¹⁰¹⁾.
- (51) Num estudo complementar de 7 de Fevereiro de 2002, a BIEK apurou as remunerações habituais em condições normais de mercado para os processos inerentes aos tipos de negócio empresa-a-empresa e empresas de vendas por catálogo. Nesse estudo, a BIEK definiu as fases de tratamento relevantes para os serviços de encomendas porta-a-porta no sector empresa-a-empresa e realizou um inquérito junto das empresas German Parcel, DPD e UPS para obter os custos previsíveis, em condições normais de mercado, destas fases de tratamento da cadeia de valor acrescentado. Junto das empresas DPD, Hermes Versandservice e UPS realizou um inquérito sobre os custos de exploração, em condições normais de mercado, de uma infra-estrutura porta-a-porta para as empresas de vendas por catálogo. Com base nas quantidades previamente estabelecidas e nos padrões de tempo e salários habituais no ramo, os custos foram distribuídos pelas diferentes etapas para reflectir de forma adequada a utilização real dos recursos (horas de trabalho, custos de material e custos de capital).

⁽⁹⁹⁾ BIEK, observações de 22 de Novembro de 1999, p. 2.

⁽¹⁰⁰⁾ Segundo as observações apresentadas, o défice deve-se à estrutura da rede, dado que qualquer empresa que funcionasse com a infra-estrutura logística existente na DPAG (33 centros de recepção e de destino e 476 bases de distribuição) registaria perdas semelhantes.

⁽¹⁰¹⁾ BIEK, observações de 22 de Novembro de 1999, p. 3.

- (52) A BIEK manifestou ainda dúvidas quanto à existência de determinados encargos herdados do passado invocados pelas autoridades alemãs. Uma comparação dos salários de base demonstrou que a DPAG de modo algum praticava níveis superiores aos dos salários de base pagos a profissionais comparáveis nas empresas da concorrência. Segundo dados fornecidos pela BIEK, em particular os salários de base pagos pela DPAG no sector da distribuição de encomendas postais eram inferiores, em algumas regiões, à remuneração horária praticada pelas empresas de transporte. A distribuição complementar aos sábados não representava uma desvantagem, mas uma necessidade imperativa de manter a competitividade no segmento das vendas por catálogo.
- (53) A BIEK considerava que a transferência de imóveis para a DPAG em 1995 deveria ter servido para cobrir, por exemplo, os défices referentes a encargos herdados do passado, mas não para compensar défices dos custos de exploração. De acordo com a BIEK, a autorização para utilizar as receitas provenientes da alienação de terrenos, edifícios ou de habitações, não necessários para a exploração, para outros fins que não a cobertura de encargos herdados do passado, tais como a ampliação do serviço de encomendas postais e a aquisição de outras empresas, constitui de facto um auxílio estatal à DPAG. Segundo a BIEK, a distorção da concorrência só pode se resolver mediante uma separação estrutural e jurídica do serviço de encomendas postais e do serviço de correspondência.
- (54) A Bundesverband Spedition und Logistik e. V. (a seguir denominada «BSL») considera que o serviço de encomendas postais da DPAG era sobredimensionado face à procura esperada. Por isso, a DPAG procurara aumentar o seu volume de negócios oferecendo preços que os seus concorrentes privados, que operavam em condições normais de mercado, não podiam praticar, uma vez que não seriam suficientes para cobrir a totalidade dos custos. Segundo a BSL, perante o nível de preços praticado, nem a DPAG nem qualquer outra empresa que opere em condições normais de mercado conseguiria cobrir os custos dos vários serviços de encomendas postais com as receitas obtidas.
- (55) A associação empresarial neerlandesa Transport en Logistiek Nederland (a seguir denominada «TLN») defende que nenhuma empresa privada de serviços de encomendas postais poderá sobreviver num mercado em que o Estado promova, através de auxílios, a prestação por empresas públicas de serviços de encomendas abertos à concorrência. A TLN considera que as actividades concorrenciais deveriam ser prestadas separadamente, em termos estruturais e jurídicos, dos serviços postais de interesse público subvencionados por verbas estatais.
- (56) A European Express Organisation (a seguir denominada «EEO») considera que a manutenção de um serviço de encomendas postais deficitário ao longo de um período de 15 anos não é do interesse de uma empresa a operar em condições normais de mercado. Adianta ainda que a manutenção do segmento das encomendas postais, sem um plano de reestruturação credível, constitui uma distorção da concorrência. A EEO considera igualmente que a DPAG teria de aplicar as receitas obtidas com a alienação de imóveis na reestruturação do serviço de encomendas postais, em vez de adquirir empresas de transportes e de logística internacionais.
- (57) A Federal Express considera que a Comissão deveria começar por definir uma norma que permitisse avaliar se os serviços de encomendas postais abertos à concorrência tinham recebido auxílios estatais ilícitos. Afirma ainda que o Estado, quando investiu na nova infra-estrutura de encomendas postais da DPAG, não tinha garantias suficientes de que iria obter rendimentos adequados. A Federal Express duvida da existência e do valor real dos encargos herdados do passado, invocados pelas autoridades alemãs.
- (58) Uma outra empresa terceira, que solicitou o anonimato, afirma que a DPAG recebe verbas estatais superiores às verbas que se destinam a pagar os custos inerentes à sua prestação de serviço público. Esta «sobrecompensação» dotaria a DPAG dos meios financeiros necessários para praticar uma estratégia de preços agressiva no sector dos serviços de encomendas abertos à concorrência. Nenhum concorrente que opera em condições normais de mercado pode permitir-se uma estratégia de preços dessa natureza. Perante o aumento dos serviços de encomendas postais transfronteiriço, esta empresa considera ainda que a «sobrecompensação» afecta as trocas comerciais entre os Estados-Membros.
- (59) A German Parcel considera que a DPAG dispõe de recursos praticamente ilimitados que utilizou e continua a utilizar para ampliar a sua rede de serviços de encomendas postais. Ao contrário dos seus concorrentes, a DPAG pode alargar as suas actividades neste sector sem tomar em consideração os respectivos custos. Refere ainda não ser verdade que os concorrentes não têm interesse no mercado dos clientes particulares. Muitos prestadores de serviços, entre os quais a German Parcel, oferecem serviços de encomendas postais a clientes particulares. A German Parcel lembra o seu conceito de lojas de encomendas postais «Paket-Shop-Konzept» que engloba mais de 100 postos de recolha para clientes particulares. No entanto, conforme adiantou, a German Parcel teve dificuldades em conquistar clientes no sector das vendas por catálogo, dado que a maior parte destas empresas não só tinham celebrado contratos de fornecimento de longo prazo com a DPAG, como estavam vinculadas à DPAG por acordos relativos a descontos de fidelidade.

- (60) A German Parcel também manifesta dúvidas sobre a existência e o montante dos encargos herdados do passado referidos pelo Governo alemão. Segundo a German Parcel, o baixo factor de paragem (número de encomendas postais distribuídas de cada vez que o veículo faz uma paragem) não está relacionado com os serviços obrigatórios da DPAG, pois menos de 9 % das encomendas postais são entregues ao balcão dos correios. Este factor de paragem eventualmente mais baixo quando comparado com o dos seus concorrentes talvez esteja associado à decisão da DPAG de procurar servir a totalidade das empresas de vendas por catálogo. Por outro lado, como a DPAG movimentava quantidades superiores, a densidade de paragem (número de paragens por rua) era superior às dos seus concorrentes privados. Por outro lado, a DPAG podia beneficiar da vantagem de dispor de uma rede de distribuição de correspondência para efectuar a distribuição conjunta de encomendas postais e de correspondência em zonas rurais. Esta vantagem decorrente do monopólio da correspondência não estava acessível aos concorrentes da DPAG. De igual modo, a distribuição aos sábados não era exclusiva da DPAG, sendo também oferecida, de forma regular, pela Hermes Versand AG. Por outro lado, dado que prestava uma elevada percentagem de serviços relacionados com encomendas postais das vendas por catálogo, a DPAG era já de si obrigada a efectuar uma distribuição aos sábados. Com uma organização adequada, seria possível efectuar uma distribuição aos sábados sem custos adicionais.
- (61) No entender da Vereinigung Deutscher Kraftwagenspediteure eG (a seguir denominada «VDK»), a DPAG não dispõe de um sistema transparente de imputação de custos que permita retirar conclusões sobre os valores reais dos custos e das receitas de determinados ramos de negócio.
- (62) Segundo cálculos da associação dos utentes dos correios, Deutscher Verband für Post und Telekommunikation e. V. (a seguir denominada «DVPT»), os lucros da DPAG no sector do monopólio da correspondência ascendem, pelo menos, a 1,7 mil milhões de marcos alemães. Uma vez que a empresa DPAG apresenta, em termos globais, resultados equilibrados ou, quando muito, lucros reduzidos, a associação considera significativos os financiamentos internos cruzados. A DVPT também duvida que as compensações financeiras pagas pelo Estado para cobrir as obrigações de serviço público da DPAG estivessem de acordo com os respectivos custos adicionais reais, em particular tendo em conta que o volume dos serviços de encomendas prestados ao balcão era inferior aos 23 % indicados na decisão de dar início ao procedimento. Na realidade, estes custos adicionais no sector das encomendas postais processadas ao balcão eram, contudo, muito inferiores, dado que constituem uma percentagem muito inferior àquela indicada pelo Governo alemão. Nestas circunstâncias, a DVPT entende que as verbas estatais devem ter sido substancialmente menores.
- (63) No entender da UK Post Office (a seguir denominada «Post Office»), a transferência de imóveis ou de outros activos para uma empresa pública de prestação de serviços postais representa um auxílio estatal, o mesmo se aplicando à transferência desses activos entre empresas públicas, na medida em que não sejam necessários para que as respectivas empresas possam prestar serviços de interesse público. Considera ainda que a assunção dos custos adicionais com a reforma antecipada de 25 % dos funcionários da DPAG representou um auxílio estatal. Na opinião da Post Office, a redução dos efectivos deveria ter sido financiada com receitas provenientes da alienação de bens patrimoniais da própria empresa. Em qualquer dos casos, a cessão de imóveis tinha sido processada de forma tão remota e indirecta, que não poderia ser considerada uma compensação pelos custos adicionais da prestação de serviços de interesse público nos termos do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE. Os encargos herdados do passado, pelo menos, deveriam ter sido financiados com as receitas da venda de imóveis.

IV. APRECIACÃO JURÍDICA

- (64) São incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções. As medidas estatais em causa a favor da DPAG constituem um auxílio estatal nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, se (1) a DPAG tiver beneficiado desse auxílio, (2) se esse benefício tiver sido financiado com recursos estatais, (3) se esse benefício tiver falseado ou ameaçado falsear a concorrência e (4) se afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros.
- (65) Em primeiro lugar, a presente apreciação jurídica analisará os factos associados à aquisição da Postbank AG. No âmbito do procedimento, a Alemanha conseguiu fundamentar de forma conclusiva que o preço de compra, contrariamente às suposições das autoras da denúncia, não foi liquidado por compensação com um crédito não existente, mas foi efectivamente pago pela DPAG às autoridades alemãs. Estas apresentaram, para o efeito, uma cópia do contrato de compra e um comprovativo do pagamento, bem como documentos que comprovam que o preço de compra reflectia o valor económico que a Postbank representava para a DPAG. Por conseguinte, a aquisição da Postbank não envolveu a concessão de auxílios estatais.

A. Vantagem económica

- (66) De acordo com o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 22 de Novembro de 2001, processo C-53/00 (ACOSS) ⁽¹⁰²⁾, o financiamento estatal de serviços de interesse geral pode conceder ao destinatário uma vantagem económica nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Se, no entanto, o financiamento estatal não exceder os custos adicionais reais ⁽¹⁰³⁾ dos serviços de interesse geral a prestar, a compensação financeira estatal não representará uma vantagem nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, devendo ser considerada uma remuneração adequada pelo cumprimento das obrigações de serviço público ⁽¹⁰⁴⁾.
- (67) As autoridades alemãs podem, por conseguinte, compensar através de subvenções estatais, tais como o já referido contributo para a Post-Unterstützungskasse, as garantias estatais ou a transferência de valores imobiliários e de capitais, os custos líquidos adicionais efectivamente incorridos para o cumprimento das obrigações de serviço público. Todavia, as autoridades alemãs deverão providenciar para que as subvenções estatais se limitem a compensar os custos líquidos adicionais decorrentes do cumprimento das obrigações de serviço público. Se forem compensados custos líquidos adicionais com outras origens, a compensação financeira estatal desses custos representará uma vantagem económica para o destinatário.
- (68) Em resposta à pergunta da Comissão, de 10 de Março de 2000, relativa a eventuais lucros da DPAG no período entre 1990 e 1998 no sector dos serviços não reservados, o Governo alemão indicou, por carta de 24 de Março de 2000, p. 10, que a DPAG teve em 1998 um saldo positivo de [...] milhões de marcos no sector dos serviços prestados em livre concorrência com outras empresas. Por outro lado, as autoridades alemãs divulgaram números que documentam, para o sector global das encomendas postais, entre 1990 e 1998, inclusive, um défice no valor de [...] milhões de marcos alemães ⁽¹⁰⁵⁾ e, para o sector da distribuição de jornais e revistas, um défice no valor de [...] ⁽¹⁰⁶⁾ milhões de marcos alemães, o que representa um défice total de [...] milhões de marcos alemães para ambos os sectores. Por conseguinte, as receitas geradas pelos sectores abertos à concorrência foram insuficientes para cobrir o défice verificado no sector dos serviços de encomendas postais ⁽¹⁰⁷⁾.
- (69) No entender do Governo alemão, existe um nexo causal entre o défice global no sector das encomendas postais, no montante de [...] milhões de marcos alemães, e o cumprimento de instruções políticas quanto ao âmbito e à execução das obrigações de serviço público neste sector ⁽¹⁰⁸⁾. A Alemanha considera que a obrigação de fixar uma tarifa única de valor módico por razões de interesse geral levou a que os serviços de encomendas postais não atingissem o ponto de equilíbrio económico entre 1990 e 1998, dando origem a custos líquidos adicionais. Simultaneamente, o Governo alemão remete para quinze «encargos herdados do passado» ⁽¹⁰⁹⁾ para demonstrar por que motivo a DPAG não funcionou em condições normais de mercado. Como já referido, o Governo alemão considera que os encargos adicionais específicos inerentes ao cumprimento de obrigações de serviço público devem ser definidos e calculados como a diferença entre os custos específicos incorridos pela DPAG, enquanto antiga empresa pública, com a prestação desses serviços, e os custos habituais resultantes da prestação de serviços comparáveis propostos num contexto concorrencial ⁽¹¹⁰⁾.
- (70) Com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 22 de Novembro de 2001, referida *supra*, o défice gerado pelo cumprimento das obrigações de serviço público deverá ser indicado e calculado sob a forma de custos líquidos adicionais referentes aos serviços de interesse geral obrigatórios. Tal exige, em primeiro lugar, uma definição precisa do âmbito dos serviços obrigatórios de interesse geral e dos custos líquidos adicionais daí resultantes.

⁽¹⁰²⁾ Colectânea 2001, p. I-9067, n.ºs 20 e 22.

⁽¹⁰³⁾ Em causa estão os custos líquidos adicionais incorridos no cumprimento de uma missão de interesse geral, ver conclusões do advogado-geral Antonio Tizzano, no proc. C-53/00, de 8 de Maio de 2001, ponto 60.

⁽¹⁰⁴⁾ Proc. C-53/00, ponto 27.

⁽¹⁰⁵⁾ Versão corrigida, anexada à carta de 2 de Junho de 2002.

⁽¹⁰⁶⁾ Versão corrigida, anexada à carta de 2 de Junho de 2002.

⁽¹⁰⁷⁾ De acordo com os dados apresentados pela Alemanha por carta de 2 de Junho de 2000 (versão corrigida de 12.1.2000), entre 1990 e 1998, o sector reservado registou lucros no valor total de [...] milhões de marcos alemães. Simultaneamente, em período homólogo, o sector aberto à concorrência registou receitas no valor de [...] milhões de marcos alemães. É assim forçoso concluir que, pelo menos uma parte, ou seja [...] milhões de marcos alemães, do défice total anteriormente referido, de [...] milhões, não podia ser compensado nem por receitas obtidas no sector explorado em regime de monopólio nem por receitas provenientes dos serviços prestados em concorrência com outras empresas.

⁽¹⁰⁸⁾ Comunicação do Governo alemão, de 16 de Setembro de 1999, p. 18.

⁽¹⁰⁹⁾ Ver II.G.

⁽¹¹⁰⁾ Comunicação do Governo alemão, de 16 de Setembro de 1999, p. 18.

- (71) No sector dos serviços de encomendas postais, o decreto PPfLV referido *supra*, de 12 de Janeiro de 1994 contém instruções exactas não só sobre o tipo de serviços que deveria ser prestado, isto é, o tipo de encomendas postais que deveriam ser transportadas no âmbito do mandato de serviço público, como também sobre as tarifas. Nos termos do referido decreto, a empresa, que nessa altura se designava DB-Postdienst e, posteriormente, a partir de 1995, DPAG, era obrigada a prestar dois tipos de serviços principais: (1) o transporte das chamadas «pequenas encomendas» na acepção do decreto deveria ser efectuado enquanto serviço de interesse público ⁽¹¹¹⁾ e (2) nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do PPfLV, a Deutsche Bundespost Postdienst era obrigada a providenciar o transporte de pequenas encomendas na acepção do artigo 2.º para todo o território nacional com tarifas uniformes, em aplicação do princípio da tarifa única. Os preços considerados comportáveis eram fixados por decreto ⁽¹¹²⁾.
- (72) Perante o défice significativo registado no sector das encomendas postais, no valor total de [...] marcos alemães, importa verificar se todos os custos líquidos adicionais compensados pelo Estado estão directamente associados ao mandato da DPAG estritamente definido por lei. Se os recursos financeiros injectados pelo Estado também serviram para cobrir custos líquidos adicionais do sector das encomendas postais que não estavam directamente relacionados com a prestação de obrigações de serviço público, a DPAG foi favorecida na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. De facto, nestas circunstâncias, a equivalência exigida pela jurisprudência entre a compensação financiada pelo Estado e os custos líquidos adicionais do mandato público ⁽¹¹³⁾, não existe, uma vez que os pagamentos compensatórios estatais não se destinavam a cobrir encargos excepcionais associados à prestação das obrigações de serviço público ⁽¹¹⁴⁾.
- (73) A análise dos custos de infra-estrutura directamente associados aos serviços de encomendas porta-a-porta (a seguir designados por «custos da infra-estrutura porta-a-porta») ⁽¹¹⁵⁾ revelou que a prestação deste tipo de serviços abertos à concorrência gerava junto da DPAG custos líquidos adicionais claramente quantificáveis semnexo causal directo com o dever de transporte das encomendas a uma tarifa única e comportável por força do cumprimento de obrigações de serviço público ⁽¹¹⁶⁾. Deste modo, é possível quantificar, de forma concreta, o valor dos custos líquidos adicionais que não resultam da obrigação de efectuar o transporte a uma tarifa única comportável. Por conseguinte, só existe uma parte mínima de custos líquidos adicionais da DPAG que não está relacionada com as obrigações de serviço público.
- (74) As investigações realizadas pela Comissão sobre o comportamento da DPAG a nível dos preços praticados nos serviços de encomendas porta-a-porta, revelaram perdas significativas neste sector que não resultam da obrigação de manter uma tarifa única, mas de uma política de descontos agressiva que se traduz em preços inferiores à tarifa única para os clientes desse segmento ⁽¹¹⁷⁾. Devido a esta política de descontos, as receitas da DPAG no sector das encomendas porta-a-porta foram significativamente inferiores aos custos da infra-estrutura porta-a-porta. Não existe, todavia, umnexo causal entre estes custos líquidos adicionais e as obrigações de serviço público da DPAG, uma vez que: (1)

⁽¹¹¹⁾ O n.º 1 do artigo 2.º define «pequenas encomendas» como objectos com peso não superior a 20 kg e dimensão máxima de 120 cm de comprimento, 60 cm de largura e 60 cm de altura.

⁽¹¹²⁾ Segundo informações do Governo alemão, as tarifas aplicáveis a estes serviços figuram nas tabelas da DPAG. De acordo com essas tabelas, o preço comportável de uma encomenda postal atendida ao balcão com peso até 5 kg (escalão de peso mais baixo) era, em 1994-1995: 7,60 marcos alemães; a partir de 1996, o escalão de peso mais baixo foi limitado a 2 kg. Entre 1996 e 1998, o preço comportável das encomendas postais entregues ao balcão, neste escalão de peso, foi de 9,00 marcos alemães

⁽¹¹³⁾ Processo C-53/00, n.º 27.

⁽¹¹⁴⁾ Pelo contrário, o reembolso, ainda que parcial, de custos imprescindíveis para explorar uma infra-estrutura porta-a-porta, mediante a concessão de verbas estatais, constitui uma vantagem para a DPAG face aos restantes concorrentes que são obrigados a cobrir a totalidade destes custos com receitas próprias.

⁽¹¹⁵⁾ Ver II. F.

⁽¹¹⁶⁾ Na sequência das denúncias apresentada pela UPS e pela BIEK, a Comissão analisou a cobertura dos custos no sector do serviço de encomendas porta-a-porta aberto à concorrência.

⁽¹¹⁷⁾ A nível dos factos, o caso em apreço difere da decisão no processo C-47/98 *Poste Italiane*, em que as investigações da Comissão não apuraram a prática de uma política de descontos por parte da *Poste Italiane* em sectores abertos à concorrência. No caso da *Poste Italiane*, a denúncia apresentada por uma entidade exploradora de serviços postais igualmente estatal alegava apenas que a *Poste Italiane* recebia do Estado pagamentos compensatórios superiores aos imperativamente necessários para cobrir os custos incorridos com a prestação de serviços de interesse geral. Em contrapartida, as autoras da denúncia UPS e BIEK, no caso em apreço, alegam que a DPAG teve meios à sua disposição que lhe permitiram impedir a concorrência de fornecedores privados de serviços de encomendas porta-a-porta. Foi necessário, por conseguinte, proceder a uma análise pormenorizada dos custos de uma infra-estrutura porta-a-porta e verificar em que medida os seus custos de exploração foram cobertos por receitas do sector dos serviços porta-a-porta. A *Poste Italiane*, pelo contrário, não operava no sector das encomendas porta-a-porta, nem nos outros segmentos de encomendas postais abertos à concorrência. No processo *Poste Italiane* também não foram apresentadas observações denunciando que o comportamento da empresa em matéria de preços impedia a concorrência de terceiros. Quando são apresentadas denúncias concretas sobre o impedimento da concorrência de outras empresas, a Comissão é obrigada a analisar: (1) se as estratégias de impedimento em mercados concorrenciais foram financiadas com recursos estatais e (2) se esse impedimento da concorrência pode estar, a título excepcional, ligado de modo indissociável ao cumprimento de obrigações por força do mandato de serviço público.

não existe qualquer obrigação legal de propor aos clientes de encomendas porta-a-porta preços inferiores aos da tarifa única; (2) a prática de preços inferiores aos da tarifa única se deve exclusivamente ao objectivo prosseguido pela DPAG no sentido de manter ou conquistar quotas de mercado no sector dos serviços de encomendas porta-a-porta aberto à concorrência; e (3) a prática de preços inferiores aos da tarifa única gera custos líquidos adicionais claramente identificáveis que não decorrem de obrigações de serviço público.

1. *Ausência de uma obrigação legal de práticas de desconto agressivas no sector das encomendas porta-a-porta*

- (75) Perante o aumento da concorrência no sector dos serviços de encomendas porta-a-porta, a DB-Postdienst tinha, desde 1 de Fevereiro de 1994, a possibilidade, mas não a obrigação, de conceder descontos aos clientes que assumissem determinadas operações ou que fornecessem determinadas quantidades mínimas à DPAG ⁽¹¹⁸⁾. Nos termos do n.º 2, ponto 3, do artigo 2.º do PPfLV, de 12 de Janeiro de 1994, a DB-Postdienst e, posteriormente, a DPAG podia conceder descontos na condição de os clientes assumirem determinadas operações ou quantidades mínimas de encomendas e oferecer preços inferiores à tarifa única fixada no n.º 1 do artigo 1.º do PPfLV àqueles clientes que se comprometem-se a efectuar determinadas operações de triagem ou a propor quantidades mínimas de encomendas ⁽¹¹⁹⁾. Se o cliente não reunisse as condições indicadas no n.º 2, ponto 3, do artigo 2.º, era praticada a tarifa única prevista no n.º 1 do artigo 1.º do PPfLV.
- (76) De acordo com a exposição de motivos do PPfLV, o n.º 2, ponto 3, do seu artigo 2.º, isenta as pequenas encomendas da obrigação geral de encaminhamento, relativamente às quais foram adoptadas disposições especiais no quadro de acordos específicos com determinados clientes (por exemplo, empresas que usam o sistema de auto-franquia ou que celebraram contratos de cooperação ⁽¹²⁰⁾). Segundo a exposição de motivos, estes clientes profissionais poderão ser isentados do serviço de transporte obrigatório, dado que este sector está aberto à concorrência, o que torna supérflua a obrigação de encaminhamento ⁽¹²¹⁾.
- (77) As empresas que utilizam o sistema de auto-franquia são clientes dispensados de entregarem as suas encomendas ao balcão. Só adquirem este estatuto as empresas que fornecem um mínimo de 10 000 encomendas devidamente franquizadas ⁽¹²²⁾. A DPAG levanta directamente junto dos clientes as encomendas postais já franquizadas e triadas no âmbito das suas voltas de recolha empresa-a-empresa. A DPAG oferecia este produto, a preços especiais, com a designação de encomendas postais em auto-franquia.
- (78) A cooperação com empresas de expedição (cooperação) permitia a importantes clientes porta-a-porta, os chamados parceiros de cooperação, uma colaboração que vai além do sistema de auto-franquia. A DPAG confere a uma empresa de expedição os serviços de triagem, codificação e carregamento das encomendas contra o pagamento de uma compensação financeira ⁽¹²³⁾. A DPAG também concede às empresas de vendas por catálogo descontos especiais para a distribuição de catálogos em períodos não críticos (Infopost Schwer) ⁽¹²⁴⁾.
- (79) Não existia, todavia, qualquer obrigação legal de conceder aos clientes em auto-franquia ou aos parceiros de cooperação, ou seja, segmentos de mercado considerados clientes institucionais na exposição de motivos do Governo alemão relativa ao PPfLV, descontos que se traduzem em preços consideravelmente inferiores à tarifa única (e comportável) praticada para os restantes clientes dos serviços postais ⁽¹²⁵⁾. O Governo alemão considera que as obrigações de serviço público não se diferenciam em função do grupo de clientes favorecido.

⁽¹¹⁸⁾ Carta do Governo alemão, de 16 de Setembro de 1999, p. 10 e anexo 1, p. 5.

⁽¹¹⁹⁾ O princípio da tarifa única não se aplica assim a este grupo de clientes.

⁽¹²⁰⁾ Projecto de decreto relativo à regulamentação dos serviços obrigatórios da Deutsche Bundespost Postdienst, situação em 9.12.1992, carta do Governo alemão, de 27 de Março de 2000, anexo à questão 3.

⁽¹²¹⁾ Anexo 3 à carta do Governo alemão, de 27 de Março de 2000.

⁽¹²²⁾ Allgemeine Geschäftsbedingungen Frachtdienst Inland, n.º 3.3.2 Pauschalentgelt für selbstgebuchte Paketsendungen (anexo 1 à carta do Governo alemão, de 18 de Março de 1997).

⁽¹²³⁾ Allgemeine Geschäftsbedingungen Frachtdienst Inland, n.º 3.3.4 Zusammenarbeit mit Versendern (Kooperation), (anexo 1 da carta do Governo alemão, de 18 de Março de 1997).

⁽¹²⁴⁾ O processo de cooperação relativo às encomendas «Infopost Schwer» foi descrito no novo ponto 3.3.4.2 da AGB FrD Inl., Vfg. P 777/1993 publicada em Agosto de 1995: «as empresas que expedem grandes quantidades de remessas Infopost Schwer poderão assumir, por contrato celebrado com os serviços postais, determinados serviços de distribuição e/ou carregamento de unidades de transporte para destinos específicos que vão além do disposto na secção 4.2 A título de contrapartida, os serviços postais concederão descontos sobre as tarifas de base aplicáveis à categoria Infopost Schwer».

⁽¹²⁵⁾ Como já referido, segundo as informações prestadas pelo Governo alemão, o n.º 2, ponto 3, do artigo 2.º do decreto relativo aos serviços obrigatórios da Postdienst (PPfLV) permitia celebrar acordos sobre preços inferiores à tarifa única em vigor no caso de serem prestados determinados serviços prévios ou fornecidas determinadas quantidades mínimas. O PPfLV só permite descontos, não os impõe por lei, cf. a este respeito, a carta do Governo alemão, de 16 de Setembro de 1999, p. 10. Nestas circunstâncias, a tarifa única desempenha o papel de preço máximo, cf. exposição de motivos do Governo alemão relativa ao artigo 6.º do decreto relativo ao serviço postal universal, de 30 de Setembro de 1999, p. 11.

- (80) Ao abrigo da legislação alemã aplicável, a liberdade de a DPAF conceder descontos estava condicionada. Nos termos do n.º 4 do artigo 37.º da PostVerfG, a competitividade de outras empresas presentes em determinado mercado não podia ser prejudicada sem razão objectiva por um défice sistemático e significativo na cobertura dos custos no sector aberto à concorrência. Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da lei dos serviços postais (PostG), os preços da DPAG não podiam incluir descontos que prejudicassem de forma abusiva a competitividade das outras empresas presentes no mercado dos serviços postais⁽¹²⁶⁾. Estas disposições revelam de forma clara que os descontos concedidos pela DPAG nos mercados abertos à concorrência não devem prejudicar a competitividade das outras empresas⁽¹²⁷⁾.
- (81) Nestas condições, nenhuma disposição legal obrigava a DPAG a renunciar à cobertura dos custos dos serviços de encomendas postais prestados aos utilizadores do sistema de auto-franquia e aos parceiros de cooperação, a qual seria imprescindível para qualquer empresa a operar em condições normais de mercado.

2. Os motivos reais da política de descontos

- (82) Num documento apresentado ao Conselho de Fiscalização, de 21 de Fevereiro de 1991⁽¹²⁸⁾, a antiga DB-Postdienst refere que, relativamente aos serviços de encomendas porta-a-porta, opera num mercado aberto à concorrência caracterizado por um forte crescimento e por maiores exigências de parte dos clientes. Os concorrentes, cuja penetração no mercado se tinha acentuado desde meados dos anos 70, tinham criado produtos susceptíveis de dar resposta a essas exigências em termos de prazos de entrega, segurança e preços⁽¹²⁹⁾. Os concorrentes beneficiavam de um elevado índice de satisfação dos clientes e tinham boas perspectivas de crescimento futuro. Os produtos oferecidos pelos serviços postais federais (antiga Bundespost) eram claramente inferiores em termos de satisfação dos clientes. Tal era sobretudo evidente a nível dos prazos de entrega⁽¹³⁰⁾.
- (83) Em resultado desta evolução, a Bundespost foi perdendo quotas de mercado que foram conquistadas pelos fornecedores privados⁽¹³¹⁾. Se a concorrência aumentasse, a posição da antiga Bundespost no mercado ficaria cada vez mais comprometida. No segmento dos serviços de encomendas porta-a-porta, 24 sobre 24 horas, havia dois concorrentes principais, a DPD e a UPS, que aumentavam constantemente a sua quota de mercado. Se as tendências de evolução do mercado não se alterassem, a antiga Bundespost acabaria por perder a liderança no mercado dos serviços de encomendas postais. Face à crescente concorrência⁽¹³²⁾, a única forma de impedir que esta evolução se acentuasse consistia em que a antiga Bundespost limitasse as capacidades dos concorrentes e oferecesse preços mais baixos na categoria das encomendas de peso inferior. A antiga Bundespost admite, neste contexto, que o serviço de encomendas postais registava perdas significativas, enquanto que os concorrentes obtinham lucros com produtos mais competitivos. Em média, uma encomenda custava [...] marcos alemães e gerava [...] marcos alemães de receitas. De acordo com o documento apresentado ao Conselho de Fiscalização, «a Deutsche Bundespost regista, em média, perdas de [...] marcos alemães por encomenda⁽¹³³⁾».

⁽¹²⁶⁾ O respectivo preço de mercado, segundo os padrões fixados no n.º 2 do artigo 20.º da lei dos serviços postais, serve de orientação para os preços das encomendas postais e de todas as remessas que pressupõem uma quantidade mínima de 50 unidades por entrega, ver exposição de motivos do Governo alemão relativa ao artigo 6.º do decreto relativo ao serviço postal universal (PUDLV) de 30 de Setembro de 1999, p. 11.

⁽¹²⁷⁾ Como já referido, os clientes institucionais beneficiavam dos acordos especiais autorizados pelo n.º 2, ponto 3, do artigo 2.º do PPfLV. Em regra, as chamadas empresas em auto-franquia e os parceiros de cooperação, por movimentarem grandes quantidades, não entregavam as encomendas postais ao balcão e dispunham de condições técnicas que lhes permitiam proceder à triagem prévia, codificação, paletização e carregamento das encomendas postais nos veículos disponibilizados pela DPAG. Só podia aderir a este sistema quem fornecesse, no mínimo, 10 000 encomendas por ano. O elevado nível de exigência em termos de capacidade de triagem, codificação e carregamento, bem como de quantidades mínimas de fornecimento anuais, mostra claramente que estes serviços se destinavam aos clientes institucionais. É precisamente este segmento que tem vindo a registar uma forte concorrência desde os anos 70.

⁽¹²⁸⁾ Carta do Governo alemão, de 16 de Setembro de 1999, anexo 91/3, p.3.

⁽¹²⁹⁾ Segundo o anexo 91/3, p. 17, os clientes institucionais do segmento porta-a-porta procuravam um serviço com as seguintes características: (1) disponibilidade 24 horas por dia; (2) recolha no remetente; (3) sistema informático de acompanhamento das encomendas; e (4) preço especial para os serviços porta-a-porta.

⁽¹³⁰⁾ A DPAG refere que os concorrentes já estavam em condições de oferecer um serviço de 24 horas para 56 % das remessas, cobrindo uma elevada percentagem das operações nacionais. A antiga Bundespost, em contrapartida, apenas assegurava um serviço de 24 horas para [...] % das remessas. Este índice de sucesso estava basicamente limitado às operações locais, ver anexo 91/3, p. 15.

⁽¹³¹⁾ Anexo 91/3, p. 3 e 13.

⁽¹³²⁾ Anexo 91/3, p. 17.

⁽¹³³⁾ Anexo 91/3, p. 5.

- (84) A antiga Bundespost estava essencialmente preocupada com a estagnação do volume de negócios e com a perda de quotas de mercado. Considerava ainda que a sua posição e liderança no mercado estavam em perigo ⁽¹³⁴⁾. A oferta de produtos que satisfaziam as exigências dos consumidores traduzia-se num aumento constante das quotas de mercado dos concorrentes em detrimento da antiga Bundespost.
- (85) Os vários documentos do Conselho de Fiscalização e do Conselho de Administração da empresa apresentados pelo Governo alemão revelam os verdadeiros motivos que levaram a empresa, na sequência da modernização do serviço de encomendas postais, a seguir uma política de descontos agressiva no segmento dos serviços de encomenda porta-a-porta, 24 horas por dia. Esta política não estava centrada nem no interesse público nem no respeito de preços comportáveis, tendo antes por objectivo manter a posição da DPAG no mercado dos serviços de encomendas porta-a-porta. Nestas circunstâncias, os custos líquidos adicionais imputáveis a esta política de descontos não têm qualquer nexo causal com a prestação de serviços de interesse geral.

3. *Cálculo dos custos líquidos adicionais associados à política de descontos praticada no sector dos serviços de encomendas porta-a-porta*

- (86) Os custos líquidos adicionais imputáveis à política de descontos da DPAG no sector dos serviços de encomendas porta-a-porta e que, por conseguinte, não estão associados às obrigações legais da DB-Postdienst e da DPAG, podem ser quantificados de forma clara através da comparação entre as receitas que uma empresa que opera em condições normais de mercado exigiria para poder continuar a prestar estes serviços a médio prazo e aquelas que a DPAG de facto obteve. Sem a obrigação legal correspondente, uma empresa que opera no mercado em condições normais, não teria interesse económico em prosseguir a prestação de serviços de encomenda porta-a-porta sem perspectivas de lucros de médio prazo que, no mínimo, cobrissem os custos da infra-estrutura porta-a-porta. Uma empresa que opera no mercado em condições normais ver-se-ia forçada, a médio prazo, a procurar obter receitas que, no mínimo, cobrissem os custos específicos da *infra-estrutura* porta-a-porta.
- (87) Quando uma empresa que presta serviços de encomendas porta-a-porta, obtém receitas inferiores custos específicos da infra-estrutura porta-a-porta, cada venda representa uma perda que engloba os outros custos de exploração e, pelo menos, uma parte dos custos da infra-estrutura necessária para a sua prestação. Tal significa que, nestas circunstâncias, cada venda adicional, além da perda de, pelo menos, uma parte dos custos da infra-estrutura directamente associada aos serviços de encomendas porta-a-porta, não contribui minimamente para a cobertura dos restantes custos de exploração da empresa. Como já referido, uma política de preços desta natureza é inconciliável a médio prazo ⁽¹³⁵⁾ com o interesse económico das empresas. Nenhuma empresa sujeita às leis do mercado manteria os serviços de encomendas porta-a-porta nessas condições, dado que uma tal política de desconto acumula défices anuais que conduzem, a médio prazo e na ausência da correspondente compensação financeira, ao sobrendividamento. Por conseguinte, uma empresa sujeita às leis do mercado procuraria vender os seus serviços por um preço que cobrisse, no mínimo, os custos da infra-estrutura porta-a-porta.
- (88) A análise circunstanciada realizada pela Comissão com base nos elementos de custo apresentados pelo Governo alemão ⁽¹³⁶⁾ revelou que as receitas obtidas no sector dos serviços de encomendas porta-a-porta foram sempre insuficientes para cobrir os custos da infra-estrutura afectados exclusivamente a estes serviços ⁽¹³⁷⁾. Esta conclusão aplica-se ao período entre 1994 e 1998, inclusive. Esta situação deficitária foi superada pela primeira vez em 1999 com a obtenção de receitas suficientes para cobrir, pelo menos, os custos da infra-estrutura porta-a-porta. As conclusões da Comissão estão resumidas no seguinte quadro:

⁽¹³⁴⁾ Anexo 91/3, p. 3 e 13.

⁽¹³⁵⁾ A fim de analisar se as receitas da DPAG no sector dos serviços de encomendas porta-a-porta são superiores aos custos adicionais inerentes à sua prestação, é necessário acompanhar a evolução dos custos e das receitas durante um período de referência. No caso em apreço, um período de referência demasiado curto não permitiria obter dados conclusivos sobre a tendência, a médio prazo, da cobertura dos custos adicionais incorridos com a prestação de serviços de encomendas porta-a-porta. Assim, optou-se por um período de referência de 1994 a 1999. A análise da situação em termos de custos e receitas numa perspectiva a médio prazo assenta no n.º 3 do artigo 37.º da lei de bases dos serviços postais (PostVerfG) que prevê que um défice de longa duração na cobertura dos custos é susceptível de afectar a competitividade de outras empresas.

⁽¹³⁶⁾ Carta do Governo alemão de 25 de Abril de 2002.

⁽¹³⁷⁾ Relativamente a este critério, cf. nomeadamente J. Gregory Sidak e Daniel F. Spulber, *Protecting Competition from the Postal Monopoly* (AEI Press, 1996), p. 107.

Quadro 1

Custos da infra-estrutura porta-a-porta

(em milhões de marcos alemães)

Ano/Fase de tratamento	1994	1995	1996	1997	1998	1999
<i>Recolha</i> ⁽¹³⁸⁾ :						
Serviços empresa-a-empresa	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Serviços empresa-a-empresa (anteriormente serviços combinados)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Vendas por catálogo	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
<i>Tratamento estacionário</i> ⁽¹³⁹⁾ :						
Custos de capital e de exploração	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Custos com o pessoal	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
<i>Transporte</i> :						
Transporte de longo curso	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Transporte directo (vendas por catálogo)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Transporte regional	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
<i>Distribuição</i> :						
Devoluções (vendas por catálogo)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Expedição normal (vendas por catálogo)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Serviços empresa-a-empresa (distribuição às empresas)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Serviços empresa-a-empresa (distribuição normal)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Custos de exploração da infra-estrutura porta-a-porta	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
+ 13 % Custos indirectos ⁽¹⁴⁰⁾	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Receitas dos serviços porta-a-porta ⁽¹⁴¹⁾	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Défice anual na cobertura dos custos da infra-estrutura porta-a-porta	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Volume porta-a-porta (em milhões de unidades) ⁽¹⁴²⁾	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Custos por unidade «porta-a-porta» (em marcos alemães)	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

Custos líquidos adicionais acumulados da política de descontos 1994-1999: = 1 118,7 milhões de marcos alemães

- (¹³⁸) Conforme referido *supra*, os custos das voltas de recolha podem ser imputados às recolhas empresa-a-empresa ou às recolhas junto das empresas de vendas por catálogo.
- (¹³⁹) Os custos financeiros, os custos com o pessoal e os custos de exploração não podem ser directamente imputados aos serviços empresa-a-empresa nem ao sector das vendas por catálogo. Podem contudo ser imputados em conjunto a estes dois serviços. Tal aplica-se igualmente aos custos com a infra-estrutura do transporte de longo curso e do transporte regional que não podem ser imputados só ao sector empresa-a-empresa ou ao sector das vendas por catálogo, dado que são gerados em conjunto para ambos os sectores.
- (¹⁴⁰) A rubrica «Custos indirectos» abrange todos os custos de coordenação de uma infra-estrutura porta-a-porta. De acordo com informações prestadas pelo Governo alemão por carta de 12 de Março de 2001, anexo 1, p. 9, os custos de coordenação da rede abrangem as seguintes rubricas: gestão e coordenação, administração do pessoal, marketing, vendas, informática e gestão dos centros de encomendas postais. As autoridades alemãs estimam que os custos indirectos correspondem a [...] % dos custos de mais-valias do ano em apreço. Esta estimativa coincide com a da BIEK que considera que os custos indirectos representam cerca de [...] % dos custos das mais-valias, ver o estudo BIEK anteriormente referido, de 7 de Fevereiro de 2002, p. 3.
- (¹⁴¹) Os valores referentes às receitas do sector das vendas por catálogo e do sector empresa-a-empresa constam do anexo 5 da carta do Governo alemão de 31 de Janeiro de 2002.
- (¹⁴²) Os valores referentes ao volume (incluindo as devoluções do sector das vendas por catálogo) e ao sector empresa-a-empresa constam do anexo 5 da carta do Governo alemão de 31 de Janeiro de 2002.

- (89) Nestas condições, a competitividade das empresas privadas de prestação de serviços de encomendas porta-a-porta foi prejudicada no período entre 1994 e 1998 (¹⁴³). Com efeito, contrariamente à DPAG, estas empresas que operam em condições normais de mercado viram-se obrigadas a cobrir com as receitas obtidas neste sector, no período em questão, pelo menos os custos da infra-estrutura necessária para prestar os serviços de encomendas porta-a-porta.
- (90) A política de descontos da DPAG não se justifica tão-pouco a título do artigo 12.º da Directiva 97/67/CE a qual exige a prestação de serviços de encomendas a um preço comportável para todos os utilizadores de serviços postais. De facto, o disposto na Directiva 97/67/CE em matéria de aplicação de uma tarifa única (comportável) não obriga a DPAG a conceder reduções significativamente inferiores à tarifa única legalmente estabelecida a determinados clientes do segmento dos clientes empresa-a-empresa e das empresas de vendas por catálogo (¹⁴⁴). Tal é sobretudo o caso se os preços em que se baseia a política de descontos não se orientam pelos custos reais dos serviços de encomendas porta-a-porta (¹⁴⁵)
- (91) O cálculo de custos e receitas da DPAG referente aos anos de 1994 a 1998 revela que as receitas do sector dos serviços de encomendas no segmento das empresas de vendas por catálogo oscilaram entre [...] marcos alemães (1994) e [...] marcos alemães (1998) por encomenda (¹⁴⁶). As receitas por unidade no sector empresa-a-empresa situaram-se entre [...] marcos alemães (1994) e [...] marcos alemães (1998) (¹⁴⁷). Os preços dos dois serviços porta-a-porta mais importantes são assim claramente inferiores à tarifa única comportável da encomenda mais barata e com o escalão de peso mais baixo processada ao balcão (¹⁴⁸). O quadro 1 mostra que os custos específicos médios por encomenda da infra-estrutura porta-a-porta se situaram entre [...] marcos alemães (1994) e [...] marcos alemães (1998). Por conseguinte, a cobertura dos custos específicos da infra-estrutura porta-a-porta não exclui uma política de descontos abaixo da tarifa única em função dos custos. Se a DPAG tivesse adoptado uma política de descontos mais moderada nos serviços de encomendas do segmento das empresas de vendas por catálogo (precisamente o segmento em que as receitas foram sistematicamente inferiores aos custos específicos médios por encomenda) (¹⁴⁹) tal teria permitido à empresa, sem grande esforço, (1) cobrir os custos específicos da infra-estrutura porta-a-porta e (2) propor ao segmento das empresas de vendas por catálogo preços bastante inferiores à tarifa única comportável.

(¹⁴³) Ver conclusões do mesmo teor, obtidas pelo Instituto Federal da Concorrência no quadro de dois pareceres ao abrigo do n.º 3 do artigo 37.º da lei de bases dos serviços postais e do artigo 7.º da lei que regulamenta as telecomunicações e os correios, Bundeskartellamt, 11 de Janeiro de 1995 e 28 de Agosto de 1996, remetidos por carta do Governo alemão, de 18 de Março de 1997.

(¹⁴⁴) Primeiro travessão do artigo 12.º (JO L 15 de 21.1.1998, p. 14). De acordo com a legislação alemã, a tarifa única e o preço comportável são idênticos para o sector dos serviços de encomendas postais, ver n.º 1 do artigo 1.º do PPfLV.

(¹⁴⁵) Segundo travessão do artigo 12.º

(¹⁴⁶) 1994: [...] marcos alemães; 1995: [...] marcos alemães; 1996: [...] marcos alemães; 1997: [...] marcos alemães; 1998: [...] marcos alemães. Estes valores de receita por encomenda baseiam-se em dados fornecidos por carta do Governo alemão, de 31 de Janeiro de 2002, anexo à pergunta 5.

(¹⁴⁷) 1994: [...] marcos alemães; 1995: [...] marcos alemães; 1996: [...] marcos alemães; 1997: [...] marcos alemães; 1998: [...] marcos alemães. Estes valores de receita por encomenda baseiam-se em dados fornecidos por carta do Governo alemão, de 31 de Janeiro de 2002, anexo à pergunta 5.

(¹⁴⁸) Importa ter em atenção que uma parte significativa das encomendas porta-a-porta dos clientes institucionais pesa mais de 2 kg.

(¹⁴⁹) As receitas por encomenda do serviço de empresa-a-empresa só foram inferiores, em 1995, aos custos médios por encomenda imputáveis, ao passo que as do serviço de encomendas no segmento das empresas de vendas por catálogo se situaram sempre abaixo desse limiar.

B. Recursos estatais

- (92) Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os recursos financeiros serão considerados auxílios provenientes de recursos estatais nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, se estivessem sob o controlo do Estado antes da sua transferência para o destinatário⁽¹⁵⁰⁾. Em segundo lugar, a jurisprudência do Tribunal de Justiça permite concluir que o n.º 1 do artigo 87.º abrange todos os meios financeiros que o sector público pode efectivamente utilizar para apoiar as empresas, não sendo relevante que esses meios pertençam ou não de modo permanente ao património do Estado⁽¹⁵¹⁾. O Estado detém o controlo das verbas orçamentais utilizadas para pagar o fundo de pensões (Pensions- Unterstutzungskasse). É também o Estado que controla directamente os títulos de dívida da Deutsche Bundespost. A parte do património extraordinário da DB-Postdienst que foi transferida para a DPAG também estava sob o controlo directo do Estado.
- (93) Além disso, devido à transferência financeira, imposta por lei, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º da PostVerfG, os recursos financeiros disponibilizados para o efeito pela DB-Telekom também se encontravam sob o controlo directo do Estado, uma vez que as verbas transferidas foram disponibilizadas, por lei, às autoridades nacionais para possibilitar o apoio financeiro à DB-Postdienst e, mais tarde, à DPAG. Por outro lado, na data em questão, uma vez que a DB-Telekom não esteve cotada na Bolsa entre 1991 e 1995, o Estado suportou na íntegra a desvantagem financeira associada à perda das subvenções concedidas à DB-Postdienst. A Comissão considera que as transferências constituem subvenções a fundo perdido, dado que a situação financeira da Deutsche Bundespost Postdienst não era de molde a que o Estado pudesse esperar receber rendimentos normais sob a forma de dividendos ou de mais-valias. O simples facto de a totalidade das subvenções ter servido para compensar as perdas da Deutsche Bundespost Postdienst e, a partir de 1995, da DPAG, ilustra bem este facto.
- (94) Os pagamentos a título de transferências são imputáveis ao Estado, dado que foram impostos por lei nos termos do n.º 3 do artigo 37.º da lei de bases dos serviços postais (PostVerfG).
- (95) Por fim, importa mencionar que de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o direito comunitário não pode admitir que o simples facto de criar instituições autónomas encarregadas da distribuição dos auxílios permita contornar as regras relativas aos auxílios estatais⁽¹⁵²⁾. Sem a regulamentação do n.º 3 do artigo 37.º da lei de bases dos serviços postais, o Estado teria sido forçado a utilizar verbas do seu orçamento para apoiar a Deutsche Bundespost Postdienst e a DPAG.

C. Distorção da concorrência

- (96) Desde 1976, as empresas na Alemanha prestam diversos serviços de encomendas postais destinados a clientes institucionais, sobretudo no sector da entrega 24 horas por dia com recolha junto dos clientes, ou seja, o chamado serviço porta-a-porta. Na iminência de perder a sua posição no mercado devido ao aumento do número de concorrentes a operar no sector porta-a-porta, a DPAG iniciou em 1990 a modernização do sector das encomendas postais. O Governo alemão apresentou um conjunto de documentos do Conselho de Fiscalização, propostas de decisões dirigidas ao Conselho de Administração e projectos que referem os objectivos e a abordagem subjacentes a essa modernização⁽¹⁵³⁾. Estes documentos permitem a conclusão de que a DPAG e os seus concorrentes no mercado dos serviços de encomendas postais irão concentrar os seus esforços no serviço 24 horas por dia com recolha⁽¹⁵⁴⁾.
- (97) Apesar da modernização da infra-estrutura dos serviços de encomendas postais da DPAG, os operadores privados, em especial a Deutsche Paket Dienst (DPD), a UPS ou a German Parcel conseguiram reforçar, no período entre 1990 e 1999 inclusive, a sua posição no mercado do serviço de encomendas porta-a-porta 24 horas por dia no segmento empresa-a-empresa. As quotas de mercado da UPS subiram de 16 % para 20 %, as da DPD, de 17 % para 30 % e a German Parcel registou uma subida em flecha da sua quota de mercado, que passou de 4 % para 13 % Neste período, a quota de mercado da DPAG desceu de [...] % para [...] %⁽¹⁵⁵⁾.

⁽¹⁵⁰⁾ Processo C-482/99 República Francesa contra Comissão, acórdão de 16 de Maio de 2002, ainda não publicado, ponto 38.

⁽¹⁵¹⁾ Processo C-482/99 República Francesa contra Comissão, acórdão de 16 de Maio de 2002, ponto 38, ver também Processo C-83/98 P, República Francesa contra Ladbroke Racing e Comissão, Col. 2000, I-3271, ponto 50.

⁽¹⁵²⁾ Processo C-482/99 República Francesa contra Comissão, acórdão de 16 de Maio de 2002, ponto 24.

⁽¹⁵³⁾ Carta do Governo alemão, de 16 de Setembro de 1999, anexo 91/3, p.3.

⁽¹⁵⁴⁾ Anexo 91/3, p. 11.

⁽¹⁵⁵⁾ Sector das encomendas postais da Deutsche Post AG, apresentação e avaliação da situação para efeitos de decisão no âmbito do sector das encomendas postais, 1996, Ctcon, Abril de 1997, anexo 1: FIT-Team; volume de negócios: evolução da quota de mercado no segmento empresa-a-empresa. Não inclui as encomendas entregues por clientes institucionais ao balcão que foram estimadas em cerca de [...] % do volume de negócios total com clientes institucionais.

- (98) Por outro lado, durante o período em apreço, a DPAG continuou a ser a única empresa na Alemanha a assegurar serviços de expedição de encomendas postais e catálogos, com cobertura geográfica total e a corresponder às necessidades específicas das empresas de vendas por catálogo⁽¹⁵⁶⁾. Nem a UPS, nem os outros concorrentes no negócio empresa-a-empresa, a DPD ou a German Parcel, conseguiram estabelecer-se de forma significativa no serviço de encomendas do segmento das empresas de vendas por catálogo. A única infra-estrutura alternativa, que operava com alguma dimensão no sector dos serviços postais destinado às empresas de vendas por catálogo, era explorada pela Hermes Versand Service (a seguir denominada «Hermes»), uma subsidiária da maior empresa de vendas por catálogo, a Otto Versand AG. No entanto, até 1999, a Hermes trabalhou exclusivamente para a Otto Versand. A quota de mercado da DPAG no sector dos serviços de encomendas para as empresas de vendas por catálogo manteve-se estável em termos de volume para o período em apreço (1990 a 1999), com uma percentagem superior a 85 %⁽¹⁵⁷⁾.
- (99) A evolução do mercado da expedição de encomendas e de catálogos por conta das empresas de vendas por catálogo mostra que a sistemático e significativo défice na cobertura dos custos neste sector prejudicou, de forma duradoura, a competitividade de outras empresas que conseguiram estabelecer-se com sucesso no sector dos serviços de encomendas porta-a-porta do segmento empresas-a-empresas. Contrariamente à DPAG, as empresas que operam em condições normais de mercado têm de cobrir, a médio prazo, a totalidade dos custos de infra-estrutura porta-a-porta com as receitas correspondentes. Contudo, também no sector dos serviços de encomendas empresa-a-empresa de clientes institucionais, se pode assumir que as taxas de crescimento dos concorrentes privados teriam sido mais elevadas, se a DPAG tivesse adoptado uma política de descontos em função dos custos reais da infra-estrutura porta-a-porta⁽¹⁵⁸⁾.

D. Entrave às trocas comerciais entre os Estados-Membros

- (100) A liberalização gradual dos serviços postais, pelo menos dos serviços abertos à concorrência, tem estimulado a concorrência entre os serviços postais na Comunidade. Actualmente, nos mercados postais abertos à concorrência já se encontram muitas empresas multinacionais que operam em vários Estados-Membros, como a UPS, Federal Express ou a TNT, uma empresa neerlandesa de serviços de encomendas e logística. Se uma vantagem concedida pelo Governo alemão à DPAG reforçar a posição desta empresa nos mercados postais abertos à concorrência, as trocas comerciais entre os Estados-Membros serão necessariamente afectadas⁽¹⁵⁹⁾. Tal resulta exclusivamente do facto de o reforço da DPAG no sector dos serviços de encomendas porta-a-porta abertos à concorrência ser um instrumento adequado para impedir, de forma duradoura, novas tentativas de penetração no mercado alemão. A posição da DPAG num mercado onde está em concorrência com outros operadores estrangeiros, é reforçada pela concessão dos meios financeiros estatais. Ora, dado que existem outras empresas de prestação de serviços postais de outros Estados-Membros que desejam penetrar no mercado alemão, este reforço da DPAG dificulta o acesso ao mercado de encomendas porta-a-porta. É assim evidente que o auxílio estatal concedido à DPAG falseia a concorrência e afecta as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

E. Compatibilidade com o mercado comum

- (101) Os auxílios estatais são em princípio incompatíveis com o mercado comum se não estiverem abrangidos pelas derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º e no n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE.
- (102) Os auxílios estatais concedidos à DPAG não estão abrangidos por nenhuma das derrogações do n.º 2 do artigo 87.º do Tratado CE. Não se trata de auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais, nem de auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários, nem de auxílios atribuídos à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha.

⁽¹⁵⁶⁾ Decisão 2001/354/CE da Comissão, de 20 de Março de 2001, Deutsche Post AG, JO L 125 de 5.5.2001, p. 27, considerando 31.

⁽¹⁵⁷⁾ Ver, também, a brochura informativa «Versandhandel in Deutschland», p. 17, da associação federal das empresas de vendas por catálogo alemãs (Bundesverband des deutschen Versandhandels e.V.), segundo a qual a DPAG é responsável pelo envio de 29 % das encomendas de empresas de vendas por catálogo na Alemanha.

⁽¹⁵⁸⁾ Tal corresponde às conclusões do Bundeskartellamt no quadro de dois pareceres sobre o controlo da concorrência, nos termos do n.º 4 do artigo 37.º da Postverfassungsgesetz e do artigo 7.º da lei que regula as telecomunicações e os correios, Bundeskartellamt, 11 de Janeiro de 1995, p. 7 e 28 de Agosto de 1996, p. 6, remetidos por carta do Governo alemão, de 18 de Março de 1997.

⁽¹⁵⁹⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de Setembro de 1998, no processo Philip Morris contra Comissão, Col. 1980, p. 2671, n.º 11.

- (103) Tão-pouco se aplica a estes auxílios uma das derrogações previstas no n.º 3 do artigo 87.º do Tratado CE. De facto, os auxílios não se destinam a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro, na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE. Os auxílios tão-pouco se destinam a promover a cultura e a conservação do património, na acepção do n.º 3, alínea d), do artigo 87.º Também não podem ser interpretados como auxílios com finalidade regional, na acepção do n.º 3, alínea a) ou c), do artigo 87.º do Tratado CE, uma vez que não se destinam a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas nem fazem parte de um regime de auxílios plurisectorial aberto à totalidade das empresas dos sectores em causa numa determinada região [ver orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional ⁽¹⁶⁰⁾]. Também não podem ser considerados auxílios estatais destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, dado que os auxílios estatais se destinam a cobrir os custos de exploração dos serviços de encomendas porta-a-porta abertos à concorrência que não constam de um plano global destinado a recuperar a rentabilidade económica e financeira da empresa sem recurso a novos auxílios.
- (104) Na acepção do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado CE «as empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral (...) ficam submetidas ao disposto no presente Tratado, designadamente às regras de concorrência, na medida em que a aplicação destas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada. O desenvolvimento das trocas comerciais não deve ser afectado de maneira que contrarie os interesses da Comunidade».
- (105) Dado que a DPAG apresenta custos líquidos adicionais no valor de 1 118,7 milhões de marcos alemães no sector dos serviços de encomendas postais porta-a-porta abertos à concorrência que não estão associados às obrigações legais que lhe foram confiadas, este montante não pode ser considerado um encargo resultante, de facto, das obrigações de serviço público. Ora, segundo a jurisprudência, uma vantagem que excede os custos líquidos adicionais decorrentes de obrigações de serviço público, não pode ser considerada necessária para o cumprimento dessa missão de interesse económico geral ⁽¹⁶¹⁾.
- (106) Verifica-se, por outro lado, que os custos líquidos adicionais não foram utilizados em benefício de todos os utilizadores dos serviços postais mas apenas das empresas que utilizam o sistema de auto-franquia e dos parceiros de cooperação que fazem parte do segmento dos clientes institucionais. É ainda evidente que a política de descontos adoptada a favor deste segmento de clientes institucionais ao abrigo de legislação nacional não defende o interesse geral. Nestas circunstâncias, os custos líquidos adicionais no valor de 1 118,7 milhões de marcos alemães não estão associados ao cumprimento de obrigações de serviço público.

V. CONCLUSÕES

- (107) Na medida em que a compensação estatal a título de custos líquidos adicionais resultantes da adopção de uma política de descontos se traduz na redução dos custos associados normalmente à prestação de serviços de encomendas porta-a-porta abertos à concorrência, tal constitui uma vantagem na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Um montante de 1 118,7 milhões de marcos alemães de custos líquidos adicionais no sector dos serviços de encomendas porta-a-porta abertos à concorrência não é imputável ao cumprimento de obrigações de serviço público. A concessão de recursos estatais para compensar esta parte dos custos não cobertos resultantes da prestação de serviços abertos à concorrência constitui para a DPAG uma vantagem concorrencial. Contrariamente aos seus concorrentes, a DPAG foi isentada da obrigação de cobrir com receitas próprias todos os custos específicos inerentes às infra-estruturas utilizadas no âmbito da prestação dos serviços porta-a-porta. Esta vantagem e o auxílio incompatível com o mercado comum elevam-se a 1 118,7 milhões de marcos alemães,

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal concedido pela Alemanha a favor da Deutsche Post AG, no montante de 572 milhões de euros (1 118,7 milhões de marcos alemães), é incompatível com o mercado comum.

⁽¹⁶⁰⁾ Processo C-53/00, n.º 32.

⁽¹⁶¹⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

Artigo 2.º

1. A República Federal da Alemanha deverá tomar as medidas necessárias para pôr termo ao auxílio e para recuperar junto do beneficiário o auxílio referido no artigo 1.º, que lhe foi ilegalmente concedido.
2. A recuperação do auxílio terá lugar imediatamente e em conformidade com os procedimentos em vigor a nível nacional. As quantias objecto de recuperação dão lugar ao cálculo de juros a partir da data em que foram postas à disposição do beneficiário, até à respectiva recuperação efectiva. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios regionais.

Artigo 3.º

A Alemanha comunicará à Comissão, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da presente decisão, as medidas que tenha adoptado para lhe dar cumprimento.

Artigo 4.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 2002.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO DO CONSELHO
de 13 de Setembro de 2002
que dá execução à Posição Comum 2002/145/PESC que impõe medidas restritivas contra o
Zimbabué

(2002/754/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Posição Comum 2002/145/PESC do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, que impõe medidas restritivas contra o Zimbabué ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 23.º do Tratado da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Posição Comum 2002/145/PESC, o Conselho impôs o congelamento de fundos ao Governo do Zimbabué e o congelamento de fundos de pessoas com grandes responsabilidades nas graves violações dos direitos humanos e da liberdade de opinião, de associação e de reunião pacífica.
- (2) Em 22 de Julho de 2002, a Posição Comum 2002/145/PESC foi alterada pela Posição Comum 2002/600/PESC ⁽²⁾.
- (3) Em consequência da remodelação do governo do Zimbabué ocorrida em 26 de Agosto de 2002, a lista de pessoas acima referida deve ser actualizada,

DECIDE:

Artigo 1.º

A lista de pessoas constante do anexo da Posição Comum 2002/145/PESC, tal como alterada pela Posição Comum 2002/600/PESC, é substituída pela lista constante do anexo.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação.

Artigo 3.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

⁽¹⁾ JO L 50 de 21.2.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 1.

ANEXO

Lista das pessoas referidas no artigo 1.º

1. Mugabe, Robert Gabriel Presidente, nascido em 21.2.1924, em Kutama
2. Buka, Flora Ministra-Adjunta para o Programa de Reforma Agrária (ex-ministra-adjunta do Gabinete do vice-presidente Muzenda), nascida em 25.2.1968
3. Charamba, George Secretário permanente e porta-voz do ministro da Informação
4. Charumbira, Fortune Vice-Ministro da Administração Local, Obras Públicas e Habitação Nacional, nascido em 10.6.1962
5. Chigwedere, Aeneas Ministro da Educação, Desportos e Cultura, nascido em 25.11.1939
6. Chihuri, Augustine Comandante da Polícia, nascido em 10.3.1953
7. Chikowore, Enos Secretário da Reestruturação Rural, nascido em 1936
8. Chinamasa, Patrick Ministro da Justiça, nascido em 25.1.1947
9. Chindori-Chininga, Edward Ministro das Minas e da Energia, nascido em 14.3.1955
10. Chiwenga, Constantine Tenente-General (Exército), nascido em 25.8.1956
11. Chiwewe, Willard Secretário principal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nascido em 19.3.1949
12. Chombo, Ignatius Ministro da Administração Local, nascido em 1.8.1952
13. Dabengwa, Dumiso Membro principal da Comissão Política, nascido em 1939
14. Goche, Nicholas Ministro da Segurança, nascido em 1.8.1946
15. Gumbo, Rugare Vice-Ministro do Interior, nascido em 8.3.1940
16. Hove, Richard Secretário dos Assuntos Económicos, nascido em 1935
17. Karimanzira, David Secretário das Finanças, nascido em 25.5.1947
18. Kasukuwere, Saviour Subsecretário da Juventude, nascido em 23.10.1970
19. Kuruneri, Christopher Vice-Ministro das Finanças e do Desenvolvimento Económico, nascido em 4.4.1949
20. Lesabe, Thenjiwe Secretária da Condição Feminina, nascida em 1933
21. Machaya, Jaison Vice-Ministro das Minas e do Desenvolvimento Mineiro, nascido em 13.6.1952
22. Made, Joseph Ministro da Agricultura, nascido em 21.11.1954
23. Madzongwe, Edna Subsecretária da Produção e do Trabalho, nascida em 11.7.1943
24. Mahofa, Shuvai Vice-Ministra da Formação da Juventude, Igualdade entre os Sexos e Criação de Emprego, nascida em 4.4.1941
25. Makoni, Simbarashe Ministro das Finanças, nascido em 22.3.1950
26. Malinga, Joshua Secretário-Adjunto do Politburo, subsecretário para os Deficientes e Desfavorecidos, nascido em 28.4.1944
27. Mangwana, Paul Ministro-Adjunto para as Empresas e Organismos Para-estatais (Vice-Ministro da Justiça e dos Assuntos Jurídicos e Parlamentares), nascido em 10.8.1961
28. Mangwende, Witness Ministro dos Transportes e Comunicações (ex-subsecretário da Administração), nascido em 1946
29. Manyika, Elliot Ministro da Juventude, nascido em 30.7.1955
30. Manyonda, Kenneth Vice-Ministro da Indústria e do Comércio Internacional, nascido em 10.8.1934
31. Marumahoko, Reuben Vice-Ministro da Energia e do Desenvolvimento Energético, nascido em 4.4.1948
32. Masuku, Angeline Secretária do Politburo, secretária da Assistência Social aos Deficientes e Desfavorecidos, nascida em 14.10.1936
33. Mathuthu, T Subsecretário dos Transportes e da Segurança Social

34. Midzi, Amos Bernard Muvenga Ministro da Energia e do Desenvolvimento Energético, nascido em 4.7.1952
35. Mnangagwa, Emmerson Presidente do Parlamento, nascido em 15.9.1946
36. Mobeshora, Swithun Ministro dos Transportes e Comunicações, nascido em 20.8.1945
37. Mohadi, Kembo Ministro dos Assuntos Internos (ex-vice-ministro da Administração Local, Obras Públicas e Habitação Nacional), nascido em 15.11.1949
38. Moyo, Jonathan Ministro da Informação, nascido em 12.1.1957
39. Moyo, July Ministro da Função Pública, do Trabalho e da Segurança Social, nascido em 7.5.1950
40. Moyo, Simon Khaya Subsecretário dos Assuntos Jurídicos, nascido em 1945
41. Mpfu, Ober Subsecretário da Segurança Nacional, nascido em 12.10.1951
42. Msika, Joseph Vice-Presidente, nascido em 6.12.1923
43. Muchena, Olivia Ministra-Adjunta da Informação e da Publicidade (ex-ministra-adjunta do Gabinete do vice-presidente Msika), nascida em 18.8.1946
44. Muchinguri, Oppah Secretária da Igualdade entre os Sexos e da Cultura, nascida em 14.12.1958
45. Mudenge, Stan Ministro dos Negócios Estrangeiros, nascido em 17.12.1941, na Reserva Zimutu
46. Mugabe, Grace Esposa de Robert Mugabe, nascida em 23.7.1965
47. Mugabe, Sabina Membro Principal da Comissão do Politburo, nascida em 14.10.1934
48. Mujuru, Joyce Ministra dos Recursos Rurais e Hídricos, nascida em 15.4.1955
49. Mujuru, Solomon Membro Principal da Comissão Política, nascido em 1949
50. Mumbengegwi, Samuel Ministro do Ensino Superior e da Tecnologia, nascido em 23.10.1942
51. Murerwa, Herbert Ministro das Finanças e do Desenvolvimento Económico (ex-ministro da Indústria e do Comércio Internacional), nascido em 31.7.1941
52. Mushohwe, Christopher Vice-Ministro dos Transportes e Comunicações, nascido em 6.2.1954
53. Mutasa, Didymus Secretário das Relações Externas, nascido em 27.7.1935
54. Mutiwekiziva, Kenneth Vice-Ministro para o Desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas, nascido em 27.5.1948
55. Muzenda, Simon Vengesai Vice-Presidente, nascido em 28.10.1922
56. Muzenda, Tsitsi Membro Principal da Comissão do Politburo, nascido em 28.10.1922
57. Muzonzini, Elisha Brigadeiro (Serviços de Informações), nascido em 24.6.1957
58. Ncube, Abedinico Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros, nascido em 13.10.1954
59. Ndlovu, Naison Secretário da Produção e do Trabalho, nascido em 22.10.1930
60. Ndlovu, Sikhanyiso Subsecretário do Comissariado, nascido em 20.9.1949
61. Nhema, Francis Ministro do Ambiente e do Turismo, nascido em 17.4.1959
62. Nkomo, John Assuntos Especiais do Gabinete do Presidente (ex-ministro dos Assuntos Internos), nascido em 22.8.1934
63. Nkomo, Stephen Membro Principal da Comissão Política, nascido em 1925
64. Nyoni, Sithembiso Ministra para o Desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas (ex-ministra-adjunta, Sector Informal), nascida em 20.9.1949
65. Parirenyatwa, David Ministro da Saúde e da Infância (ex-vice-ministro), nascido em 2.8.1950
66. Pote, S M Subsecretária da Igualdade entre os Sexos e da Cultura
67. Rusere, Tinos Vice-Ministro dos Recursos Rurais e do Desenvolvimento Hídrico, nascido em 10.5.1945
68. Sakupwanya, Stanley Subsecretário da Saúde e do Bem-Estar Infantil
69. Sekeramayi, Sidney Ministro da Defesa, nascido em 30.3.1944
70. Shamuyarira, Nathan Secretário da Informação e da Publicidade, nascido em 29.9.1928
71. Shiri, Perence Marechal (Força Aérea), nascido em 1.11.1955
72. Shumba, Isaiiah Vice-Ministro da Educação, Desportos e Cultura, nascido em 3.1.1949

-
- | | |
|-------------------------|--|
| 73. Sikhosana Absolom | Secretário do Politburo, secretário da Juventude |
| 74. Stamps, Timothy | Ministro da Saúde e do Bem-Estar Infantil, nascido em 15.10.1936 |
| 75. Tawengwa, Solomon | Subsecretário do Politburo, subsecretário das Finanças, nascido em 15.6.1940 |
| 76. Tungamirai, Josiah | Secretário do Emprego e da Indigenização, nascido em 8.10.1948 |
| 77. Utete, Charles | Secretário do Gabinete, nascido em 30.10.1938 |
| 78. Zimonte, Paradzai | Director-Geral das Prisões |
| 79. Zvinavashe, Vitalis | General (CDS), nascido em 1943 |
-